



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - DCJ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

EDJAILSON GOMES DA SILVA

O CONTROLE DA DISCIPLINA NA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA: análise da legislação interna frente aos postulados Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº 13.967/2019.

SANTA RITA-PB

2020

EDJAILSON GOMES DA SILVA

O CONTROLE DA DISCIPLINA NA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA: análise da legislação interna frente aos postulados Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº 13.967/2019.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade Federal da Paraíba, como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Professor Doutor Paulo Vieira de Moura.

SANTA RITA-PB

2020

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586c Silva, Edjailson Gomes da.

O controle da disciplina na Polícia Militar da Paraíba: análise da legislação interna frente aos postulados Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº 13.967/2019 / Edjailson Gomes da Silva. - João Pessoa, 2020.

67 f.: il.

Orientação: Professor Doutor Paulo Vieira de Moura.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ-DCJ-SR

1. Controle da Disciplina. 2. Polícia Militar da Paraíba. 3. Ordenamento Jurídico Estadual. I. Moura, Paulo Vieira de. II. Título.

UFPB / CCJ

CUD 34

EDJAILSON GOMES DA SILVA

O CONTROLE DA DISCIPLINA NA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA: análise da legislação interna frente aos postulados Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº 13.967/2019.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade Federal da Paraíba, como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Professor Doutor Paulo Vieira de Moura.

Banca Examinadora:

Data de aprovação: ____/____/____

Prof. Doutor Paulo Vieira de Moura (Orientador)

Prof. Mestre Demetrius Almeida Leão

Prof. Mestre Wendel Alves Sales Macedo

AGRADECIMENTOS

Agradecer a Deus que, independente da discussão referente a crenças, o tenho como um princípio voltado para ética e empatia.

A Edmilson (meu Pai), minha grande referência, que, mesmo ausente pela morte, vai continuar sendo sempre a força motriz de todas as minhas conquistas.

A Maria José (minha mãe), Ediclebson e Edjane (irmãos) e Pedro Henrique, Maria Eduarda e Maria Cecília (sobrinhos) por serem pessoas que sempre estiveram presentes na minha vida, apoiando-me.

A Tailiny Lemos pelo incentivo ao longo do curso, inclusive, tendo sido responsável por todo o processo de seleção para ingresso no curso.

Ao José Emanuel pela constante alegria, um bebê cuja simpatia cativa e que vai estar sempre presente entre as grandes recordações.

Aos nobres professores deste curso, em especial ao Prof. Dr. Paulo Viera de Moura, pela grande capacidade intelectual e habilidade na condução da orientação dada a este trabalho.

“O sábio nunca diz tudo o que pensa, mas pensa em tudo o que diz”.

Aristóteles

RESUMO

Frente ao acirramento político ideológico, no qual está mergulhada a sociedade brasileira, e o conseqüente crescimento da ameaça representada pelo espectro do autoritarismo, sob a roupagem de uma retórica conservadora autoritária, o qual põe em xeque as instituições presentes no Estado Democrático de Direito e remete a questionamentos acerca da atuação do aparato repressivo estatal, o presente trabalho pauta-se numa análise bibliográfica e documental, tendo por objetivo analisar o complexo arcabouço normativo do controle da disciplina na Polícia Militar da Paraíba, distribuídos em Leis Complementares, Leis Ordinárias, Estatuto, Regulamento e Portarias somadas aos postulados normativos federais, com intuito de entender como se deu tal construção normativa e, a partir de tal entendimento, analisar se tal arcabouço normativo oferece um efetivo controle da disciplina e se o mesmo está em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e com os novos postulados esculpido na Lei Federal nº 13.967/2019, a qual extinguiu a possibilidade de prisão e detenção às polícias militares e os corpos de bombeiros militares, o que na prática promoveu o desmantelamento da estrutura de classificação, comportamento e punições sobre transgressões adotada pelo Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba, sem haver um postulado normativo para substituição destes.

Palavras Chave: Controle da Disciplina; Polícia Militar da Paraíba; Ordenamento Jurídico Estadual.

ABSTRACT

In the face of the political and ideological worsening, in which is plunged the Brazilian society, and the resulting threat growth represented by the spectre of authoritarianism, with new clothes of an authoritarian conservative rhetoric, that places the institutions present at the Democratic State of Law in check and relates to questions regarding the performance of the state repressive apparatus, the present study is based on a bibliographic and documental analysis, having as an objective to analyze the complex normative framework of the discipline control in Paraíba Military Police, distributed in Additional and Ordinary Laws, Statute, Regulation and Orders added to federal normative postulates, with the aim to understand such as normative construction occurred and, from this comprehension, to analyze if this normative framework offers an effective control of the discipline and if it is in accordance with Federal Constitution of 1988 and with new postulates sculpted in Federal Law nº 13.967/2019, that extinguished the possibility of arrest and detention for military policies and military fire brigades, that in practice promoted the dismantling of the structure of classification, behavior and punishments for transgressions adopted by the Paraíba Military Policy Regulation, without a normative postulate to substitute them.

Key words: Discipline Control; Paraíba Military Police; State Judicial Order.

LISTA DE ABREVIATURAS

AI - Ato Institucional

AP - Apuração Preliminar

BM - Bombeiro Militar

CF - Constituição Federal

COGER - Corregedoria Geral

CP - Código Penal

CPC - Código de Processo Civil

CPMPB - Colégio da Polícia Militar da Paraíba

CPP - Código de Processo Penal

DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito

DP/5 - Diretoria de Pessoal/5

FATD - Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar

GTAI - Grupo Tático Para Assuntos Internos

IN - Instrução Normativa

LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

IP - Investigação Preliminar

LC - Lei Complementar

ONU - Organização das Nações Unidas

PC - Polícia Civil

PMPB - Polícia Militar da Paraíba

RDPM - Regulamento Disciplinar da Polícia Militar

SAD - Sindicância Acusatória Disciplinar

SEDS – Secretária de Estado de Defesa e Segurança

SESDS - Secretária da Segurança e da Defesa Social

SP - Sistema Prisional

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TCA - Termo Circunstanciado Administrativo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 UMA INCURSÃO NA NORMATIVA ADMINISTRATIVA DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA.....	15
1.1 O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA.....	16
1.2 O REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA.....	23
1.3 DOS INSTRUMENTOS INVESTIGATÓRIOS: SINDICÂNCIA E FORMULÁRIO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR.....	27
2 O CONTROLE INTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL NA PARAÍBA E SUAS NORMAS.....	31
2.1 A OUVIDORIA DE POLÍCIA.....	32
2.2 A CORREGEDORIA GERAL DA SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL DA PARAÍBA.....	35
3 A LEI Nº 13.967/2019 E SUA REPERCUSSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ADMINISTRATIVO MILITAR DA PARAÍBA.....	45
3.1 REFORMULAÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR E SUA APLICAÇÃO.....	46
3.2 A EXTINÇÃO DA PENA DE PRISÃO DISCIPLINAR PARA POLICIAIS E MILITARES ESTADUAIS: REPERCUSSÕES.....	55
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS.....	63

INTRODUÇÃO

Num contexto marcado pelo acirramento político ideológico, no qual blocos antagonicos da sociedade brasileira tem se mostrado cada vez mais intolerantes, o espectro do autoritarismo tem sido tema cada vez mais constante nos discursos de certo segmento da política partidária nacional como é possível observar em manifestações públicas de parte da sociedade adepta da retórica conservadora autoritária.

Tal antagonismo, sob um foco reducionista da corrente conservadora, tem posto em xeque as instituições presentes em nosso Estado Democrático de Direito promovendo uma efervescência social que se pauta na rejeição da pluralidade, atos de hostilidades nas redes sociais, como também, em manifestações que se desfiguram ao culminarem em atos de violência. Isso, por sua vez, leva ao aumento do questionamento da atuação do aparato repressivo estatal, principalmente, no que diz respeito a letalidade presente nos números que envolvem o emprego do aparato repressivo estatal, visto que, em alguns casos a repressão estatal tem sido empregada como resposta.

Nessa perspectiva, um dos mais relevantes termômetros do emprego da violência policial reside no Atlas da Violência, oriundo a partir de estudos estatísticos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, que tem nas suas três últimas edições, sobretudo nas edições de 2017 e 2018, chamado atenção para necessidade de uma atuação policial pautada no uso da força física alinhada com parâmetros de legalidade, real necessidade e proporcionalidade, inclusive, ressaltando que este se configura como um dos maiores desafios do processo de consolidação democrática. O que faz os pesquisadores, coordenados pelo professor Daniel Cerqueira, afirmarem que a desproporcionalidade do emprego da força na atuação policial não representaria um desvio individual de conduta, mas um padrão institucional que teria como seu fundamento o modelo beligerante de enfrentamento à criminalidade.

A análise da Constituição Federal de 1988 revela que essa assegura como uma das atribuições do Ministério Público, em seu art. 129, VII, o controle externo da atividade policial com o objetivo de garantir a proteção dos direitos humanos perante a atuação do aparelho repressivo estatal. Assim como,

também mostra que a Constituição da República reservou à União a competência para estabelecimento de normas gerais de caráter nacional (art. 24) e na ausência de impedimentos ditados por essas os Estados terão competência para legislar segundo suas peculiaridades, de forma suplementar, desde que não haja colisão entre as normas, pois configurariam usurpação de competência e tornaria a norma estadual inconstitucional.

Tendo tais postulados sido reforçados pelo art. 22, XXI, ao passo que conferiu a União competência para legislar “sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das policiais militares e dos corpos de bombeiros militares” (BRASIL, 1988, p. 28) e o art. 144, § 6º estabeleceu as policias e bombeiros militares como forças auxiliares e reservas do Exército Brasileiro. (BRASIL, 1988, p. 91)

Em meio a tais pressupostos, observa-se que a construção normativa da disciplina na Polícia Militar da Paraíba pode ser entendida a partir de duas fases: a primeira, marcada por uma elaboração normativa realizada em meio a um modelo de Estado de Exceção, que se reflete na ausência de órgãos de controle da disciplina como a Corregedoria e Ouvidoria e numa concentração de poderes nas mãos da figura do Comando Geral, inclusive, no que alude a elaboração normativa por meio de resoluções e portarias. Tal fase tem como pilares o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba (Decreto nº 8.962, de 11 de março de 1981) e o Estatuto dos Policiais Militares da Paraíba, Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, sendo relevante ressaltar que tais diplomas normativos são confeccionados em pleno vigor dos chamados Atos Institucionais, os quais, além de solapar os postulados básicos de um Estado de Direito traziam, em seu bojo, a prerrogativa de que os atos do Executivo praticados de acordo com suas normas e Atos Complementares decorrentes estariam excluídos da apreciação do judiciário.

A segunda fase é caracterizada pela construção normativa pautada na elaboração legislativa estadual da Lei Ordinária nº 8.574/2008 e das Leis Complementares nº 85/2008, 124/2014 e 152/2018, compreendidas no período legislativo de Estado Democrático de Direito, as quais se caracterizam pela tentativa de estabelecimento autônomo de Órgãos de Controle da Disciplina Policial Militar no Estado da Paraíba (Corregedoria e Ouvidoria) e pelo

deslocamento de competências concentradas na figura do Comando Geral ao Corregedor Geral.

Diante de tais pressupostos, o presente trabalho pauta-se numa análise bibliográfica e documental, tendo por objetivo analisar o complexo arcabouço normativo do controle da disciplina na Polícia Militar da Paraíba distribuídos em Leis Complementares, Leis Ordinárias, Estatuto, Regulamento e Portarias, somadas aos postulados normativos federais, com intuito de entender como se deu tal construção normativa e, a partir de tal entendimento, analisar, como hipótese/problema, se tal arcabouço normativo oferece um efetivo controle da disciplina e se o mesmo está em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e com os novos postulados esculpido na Lei Federal nº 13.967/2019.

Para tal, foi adotada a classificação que segmentou o estudo em duas fases distintas com base em características próprias de cada período, sendo o primeiro capítulo destinado a análise de cunho descritivo da produção normativa presente no Decreto nº 8.962, de 11 de março de 1981, e na Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, além de Portarias do Comando Geral responsáveis pelo disciplinamento dos instrumentos investigatórios. O segundo capítulo se ateve mais a análise de cunho descritivo da produção normativa presente na elaboração legislativa estadual da Lei Ordinária nº 8.574/2008 e das Leis Complementares nº 85/2008, 124/2014 e 152/2018 e, como consequência, das Instruções Normativas elaboradas pela Figura do Corregedor Geral a partir da competência conferida a este pela LC nº 152/2018.

Por fim, o terceiro capítulo se debruça sobre a análise de como estes diplomas normativos se relacionam na aplicação efetiva do controle da disciplina, na discussão acerca da independência entre as instâncias administrativa e jurisdicional, a luz do princípio do *no bis in idem*, e de como se portam frente a Constituição Federal de 1988 e ao novo postulado legal conferido pela redação da Lei Federal nº 13.967/2019, de 26 de dezembro de 2019, ao art. 18, VII, do Decreto-Lei nº 667/1969, o qual tornou expressa a extinção da pena de prisão disciplinar às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do distrito Federal, tendo como consequência secundária que toda classificação adotada pelo Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, sobre gradações das transgressões, comportamento e punições, tornaram-se inaplicáveis.

1 UMA INCURSÃO NA NORMATIVA ADMINISTRATIVA DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA

O controle da disciplina realizado por meio de procedimentos administrativos militares tem por finalidade proporcionar, aos órgãos administrativos encarregados deste controle, uma análise contínua da atividade do servidor público militar estadual, promovendo a apuração de faltas cometidas por estes militares que possam ser entendidas como transgressões disciplinares. A este respeito Paulo Tadeu Rodrigues Rosa (2003, p. 01) vai afirmar:

O processo administrativo disciplinar conforme ensina a doutrina tem por objetivo analisar a conduta do militar, federal ou estadual, acusado em tese da prática de uma **transgressão disciplinar** previamente estabelecida no regulamento disciplinar, que deve ser uma **lei** elaborada pelo Poder Legislativo, Estadual ou Federal, em atendimento aos princípios estabelecidos no *art. 5º, LXI, da Constituição Federal*.

Por ser ramo especializado do Direito Administrativo, o processo administrativo militar está vinculado aos princípios da administração da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como aos ditames da Constituição Federal de 1988, por meio de princípios como os do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica, além da reserva constitucional expressa nos artigos 24 e 22, os quais asseguram o estabelecimento de normas de cunho geral.

Todavia, aos Estados da Federação é reservada certa autonomia para elaborar seu ordenamento jurídico, referente as forças policiais, desde que submetido a estes limites constitucionais. Nesse sentido, Luiz Nogueira de Abreu vai discorrer sobre poder disciplinar e o poder regulamentar reservado à administração pública militar, os quais, segundo o autor:

É exercido por meio da edição de resoluções, portarias, instruções, deliberações, regimentos, etc., expedidos por autoridades como Ministros de Estado, Secretários, entre outros,

tendo seu alcance restrito ao âmbito do órgão que o editou. Estes atos não podem contrariar a lei nem, tampouco, inovar a ordem jurídica. Em outros dizeres, não podem criar direitos, nem impor restrições, deveres e penalidades, sob pena de ilegalidade. (ABREU, 2010, p. 55)

Para ele, o poder disciplinar representa um poder discricionário dado a administração para apurar faltas disciplinares e aplicar punições aos servidores sujeitos a disciplina administrativa, enquanto, o poder regulamentar é representado pelo exercício de elaboração dos ordenamentos jurídicos militares.

1.1 O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA

Com base na normativa que regulamenta a Polícia Militar da Paraíba, inicialmente, é relevante informar que temos como primeiro diploma normativo, a ser analisado, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba, o qual foi publicado no período da Ditadura Militar, Estado de Exceção marcado pela restrição à liberdade, repressão aos opositores do regime e censura. Assim, Estatuto tem sua origem na Lei Estadual nº 3.909, de 14 de julho de 1977, sendo editado e publicado durante o governo Ivan Bichara Sobreira, eleito de forma indireta pela Assembleia Legislativa da Paraíba. (PARAÍBA, 1977, p. 39)

Essa eleição que tem por fundamento o Ato Institucional nº 3, o qual estabeleceu eleições indiretas para governador e vice-governador dos Estados brasileiros, estendendo o processo eleitoral indireto de presidente e vice-presidente da República previsto no Ato Institucional nº 2, bem como determinou a nomeação, pelos governadores, dos prefeitos das capitais dos Estados mediante aprovação da Assembleia Legislativa. (BRASIL, 1966, p. 01). O AI-3 também admitiu o exercício do cargo de prefeito da capital de Estado mediante prévia licença da Assembleia Legislativa. (BRASIL, 1966, p. 01)

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba, tem *status* de lei ordinária, editado sob a forma de lei recebeu o nº 3.909. Segundo Maria Helena Diniz (2012) a lei ordinária ocupa, na classificação hierárquica das leis, uma posição que se estabelece logo abaixo das leis complementares, tendo a obrigatoriedade de seguir os postulados normativos estabelecidos por esta.

Todavia, não existe um consenso, entre os autores, quanto a existência de hierarquia entre leis complementares e as ordinárias. Pensamento com o qual converge o autor do presente trabalho e que foi pacificado pelo STF ao reconhecer distinção de competência entre as leis complementares e as leis ordinárias, contudo, não entende que haja hierarquia entre essas espécies normativas, pois ambas tem seu fundamento retirado diretamente da Constituição Federal. Sendo sua elaboração, em períodos democráticos, condicionada ao exercício legítimo do Poder Legislativo e em conformidade com a Constituição Federal e demais normas vigentes no país.

A finalidade do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Paraíba, é descrita logo em seu artigo 1º, como sendo de regular a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares do Estado da Paraíba. Tendo, em seu artigo 2º, definido que a instituição fica diretamente subordinada ao Governador do Estado e, operacionalmente, ao Secretário de Segurança Pública, com fins de atuação na manutenção da Ordem Pública como força auxiliar do Exército Brasileiro.

Na sequência, a lei supramencionada passa a dispor, em seus títulos, capítulos e seções, sobre pontos peculiares da carreira militar, como: do ingresso na polícia militar; da hierarquia e disciplina; do valor policial militar; da ética policial militar; dos deveres policiais militares; do compromisso policial militar; do comando e da subordinação; da violação das obrigações e dos deveres; dos crimes militares; das transgressões disciplinares; dos conselhos de justificação e disciplina; da remuneração, da promoção e férias; do uso dos uniformes da polícia militar; da agregação; do desligamento ou exclusão do serviço ativo; da transferência para a reserva remunerada; da reforma; da demissão com perda do posto e da patente e da declaração de indignidade ou incompatibilidade com o oficialato.

Esses temas estão distribuídos ao longo de todo o Estatuto dos Policiais Militares da Paraíba, alguns deles, apesar de peculiares a carreira policial militar, não se configuram como objeto do presente estudo, o qual está voltado para deliberações normativas que envolvem especificamente o controle da disciplina. Todavia, não é possível perceber, entre tais capítulos, qualquer referência a órgãos como Corregedoria e Ouvidoria, os quais, atualmente, são muito relevantes como canal de controle da disciplina do aparato repressivo estatal.

Essa ausência se configura como característica dessa primeira fase normativa, concentrando as funções de fiscalização da disciplina, mediante delegação do Comando Geral, na figura dos comandos de unidade. O que, por outra vertente, vai significar um entrave na construção de órgãos autônomos de controle da disciplina, como os representados pela Corregedoria e Ouvidoria.

A partir de seu art. 12, mais precisamente no capítulo II, o Estatuto define que a hierarquia e a disciplina formam a base institucional da Polícia Militar e que autoridade e a responsabilidade mantém relação direta de gradação com a posição hierárquica ocupada.

Nesse sentido, a hierarquia representa a ordenação gradativa da autoridade dentro da estrutura da Polícia Militar, dividindo-se em postos (ocupados por oficiais) e graduações (ocupadas pelas praças). Sendo as graduações das praças (art. 14, § 2º), categoria que corresponde a absoluta maioria da tropa, um grau hierárquico a ser conferido por competência de ato do Comandante Geral da Polícia Militar, inclusive, conforme o art. 18, os alunos do curso de oficiais da polícia militar são declarados aspirantes à oficial (condição final da ascensão ao oficialato) por ato próprio desta autoridade. O que converge com a definição dada por Jorge Luiz Nogueira de Abreu (2010, p. 303), o qual afirmou que a hierarquia “é a ordenação vertical e horizontal da autoridade dentro da estrutura das Forças Armadas”.

No que alude a disciplina, o Estatuto da PMPB define a mesma, em seu art. 12, § 2º, como:

Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das Leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-o pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. (PARAÍBA, 1977, p. 03)

Para Jorge Luiz Nogueira de Abreu (2010, p. 303) a “disciplina militar consiste na rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que regem a vida castrense”. Definições que deixam claro o rigor imposto aos militares no que alude ao cumprimento das diretrizes impostas por seus diplomas normativos.

O art. 27 do Estatuto da PMPB enfatiza outra característica dessa primeira fase normativa a ética policial militar, ao positivizar preceitos éticos de modo bastante subjetivo. Esses preceitos tornam-se pilares, presentes no aludido diploma legal, no julgamento das transgressões disciplinares, as quais, segundo o art. 46, serão definidas a partir da criação de regulamento específico, representado pelo Regulamento Disciplinar, o qual foi criado mediante Decreto Estadual nº 8.962, de 11 de março de 1981.

Dessa forma, o art. 27 nos traz os conceitos de sentimento do dever, pundonor policial e o decoro de classe, com o intuito de impor a todo policial militar uma conduta moral e profissional irrepreensível. Todavia, percebe-se, na leitura do Estatuto, que não há definição expressa de tais conceitos, apenas uma correlação destes a preceitos do que seria a ética policial militar, distribuídos ao longo de dezenove incisos, como: amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal; exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo; respeitar a dignidade da pessoa humana; cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes; ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados; zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual, físico e também pelos dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum; empregar todas as suas energias em benefício do serviço; praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação; ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada; abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa relativa à Segurança Nacional; acatar as autoridades civis; cumprir seus deveres de cidadão; proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular; observar as normas de boa educação; garantir assistência moral e material a seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar; conduzir-se mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro policial militar; abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros; abster-se o policial-militar na inatividade do uso das designações hierárquicas quando: em atividades político-partidárias, em atividades comerciais, em atividades industriais, para discutir ou provocar discussões pela

imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética policial-militar. (PARAÍBA, 1977, p. 06-07)

O Estatuto assegura ao Comandante Geral poder discricionário na aplicação de sanções, o que também se configura como característica marcante dessa primeira fase normativa. É, nesse sentido, que o art. 42 trata da possibilidade de afastamento provisório, de forma imediata, do policial militar de seu cargo, desde que se mostre incompatível ou incapaz para o exercício das funções policiais militares a ele inerentes, resguardando a competência para o afastamento ao governo do Estado, comandante geral da polícia militar e aos comandantes, chefes e diretores, em conformidade com a legislação interna.

Tal afastamento representa uma espécie de medida cautelar administrativa, a ser adotada enquanto durar o trâmite do procedimento investigatório contra o militar acusado de falta grave e incompatível com o exercício de suas funções profissionais. O que, por outra vertente, oportuniza a este militar o emprego mais efetivo dos princípios do contraditório e ampla defesa, assim como, vai representar também medida essencial em defesa da sociedade, ao passo que, pode prevenir o cometimento de novo delito pelo mesmo militar.

Quando o afastamento representar desligamento¹ ou exclusão², propriamente dita do serviço ativo, o oficial será submetido à análise do Conselho de Justificação, competindo a Justiça Militar e ao Tribunal de Justiça do Estado julgarem tais processos, conforme art. 47.

No tocante às praças serão submetidas a Conselho de Disciplina, competindo ao Comandante Geral da Polícia Militar o julgamento desse processo, conforme o art. 113 do Estatuto da Polícia Militar da Paraíba, nos diz

¹ O desligamento não representa um rompimento do vínculo do militar com a instituição, ou seja, o mesmo não perde sua condição de militar. Por exemplo, um militar que completou trinta anos de efetivo serviço e é desligado do serviço ativo para a reserva ou um militar que concluiu um curso de formação e é desligado deste para ser reintegrado aos batalhões operacionais.

² A exclusão representa um rompimento do vínculo do militar com a instituição, ou seja, o mesmo perde sua condição de militar ocasionada pelo cometimento de falta grave, a qual será submetida a procedimento administrativo cabível, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

que: “é de competência do Comandante-Geral da Polícia Militar o ato de exclusão a bem da disciplina do Aspirante-a-Oficial PM, bem como das praças com estabilidade assegurada”. (PARAÍBA, 1977, p. 33)

Ainda, no que tange ao desligamento ou a exclusão do serviço ativo, o art. 85 do supramencionado diploma normativo traz de forma expressa tais possibilidades, sendo o desligamento processado por meio de: transferência para a reserva remunerada, desligamento do serviço ativo após conclusão do tempo de serviço obrigatório; reforma, consumação do desligamento após sete anos na reserva remunerada; licenciamento, desligamento temporário e não remunerado por opção do próprio militar, geralmente, para assuntos particulares; falecimento. Como possibilidades de exclusão, temos: a demissão, exclusão do serviço ativo, aplicado a oficiais, após devido processo legal; perda de posto e patente; exclusão a bem da disciplina, em função de falta grave mediante devido processo legal; deserção, processo de exclusão por desaparecimento injustificado por mais de oito dias; e extravio que representa um desaparecimento superior a trinta dias. (PARAÍBA, 1977, p. 24)

É preciso entender que o direito de acesso à justiça é uma garantia fundamental assegurada pelo art. 5º, inc. XXXV de nossa atual Constituição Federal. Conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição, o mesmo tem por finalidade assegurar, a todo cidadão brasileiro e estrangeiros residentes no país, o direito de recorrer ao judiciário caso tenham algum direito ou garantia violados ou ameaçados. Tal garantia é corroborada pelo art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, ao assegurar a toda pessoa a possibilidade de ser ouvida por juiz ou tribunal competente, independente, imparcial e previamente criado, na defesa de seus direitos. Outro relevante diploma normativo que assegura o direito a justiça é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas (ONU), a qual define, já no seu preâmbulo, como essencial a proteção dos direitos do homem através de um regime jurídico, para em seu art. 8º tornar expresso que: “toda a pessoa direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei” (BRASIL, 1948, p. 02).

Nesse sentido, o art. 50 prever a impetração de recursos administrativos de reconsideração de ato, queixa e representação, com prescrição prevista para

15 (quinze) dias corridos a contar do recebimento da notificação, quando se tratar especificamente de quadro de acesso a promoções e prazo de 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Cabendo, ainda, o recurso ao judiciário com a obrigação de, no caso do militar da ativa, informar previamente, mediante parte escrita, à autoridade a qual estiver diretamente submetido. Sendo a reconsideração um recurso realizado diretamente a autoridade responsável pela aplicação da sanção. A queixa um recurso feito a autoridade, imediatamente, superior a responsável pela aplicação da sanção. E a representação um recurso a ser adotado por terceiro que entenda que um subordinado direto seu é vítima de qualquer abuso por parte de autoridade diversa da dele. Sendo relevante frisar que, embora, o Estatuto dos Policiais Militares tenha sido elaborado sob a vigência da Constituição Federal de 1967 e dos Atos Institucionais, que excluía da apreciação judicial atos praticados de acordo com suas normas e atos complementares, o mesmo não exclui a possibilidade do militar contestar as decisões administrativas frente ao poder Judiciário. Algo semelhante ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, que com a Constituição passou a ter redação expressa em seu art. 5º, XXXV “a lei não excluía da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988, p. 05). Para Uadi Lammêgo Bulos (2014, 173)

Em períodos de normalidade democrática, vigora o princípio da inafastabilidade do controle judicial, ou seja, a reserva constitucional de jurisdição, cuja primeira e última palavra, na solução de eventuais litígios, fica sob os auspícios do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).

O princípio da inafastabilidade de jurisdição, segundo Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2015, p. 163), consolida

uma das mais relevantes garantias aos indivíduos (e também às pessoas jurídicas), que têm assegurada, sempre que entendam estar sofrendo uma lesão ou ameaça a direito de que se julguem titulares, a possibilidade de provocar e obter decisão de um Poder independente e imparcial.

Por fim, no título destinado às disposições finais e transitórias, estabelece que leis e regulamentos em vigor no Exército Brasileiro, no que lhe for pertinente e regulado pela legislação estadual, são recepcionados na Polícia

Militar até que sejam adotados leis e regulamentos próprios, conforme art. 134, enquanto que o artigo 138 prescreve que o “Comandante Geral da Polícia militar tem direitos, deveres e atribuições de Secretário de Estado, com as mesmas honras, prerrogativas, precedência e regalias.” (Paraíba, 1977, p. 39).

1.2 O REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA

Seguindo no estudo da primeira fase da construção normativa disciplinar da Polícia Militar do Estado da Paraíba, a publicação do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba tem como instrumento normativo o Decreto Estadual nº 8.962, de 11 de março de 1981, editado e publicado durante o governo de Tarcísio de Miranda Burity, eleito de forma indireta por um colégio eleitoral.

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba tem como finalidade atuar de forma complementar ao Estatuto (o que fora previsto no art. 46 deste último), mediante definição e classificação, descrita logo no seu art. 1º, do que pode ser entendido como transgressões disciplinares a serem cometidas por um militar. Além disso, visa promover o regramento da amplitude e formas de aplicação das punições disciplinares, criando, inclusive, uma classificação voltada para o comportamento dos chamados praças da polícia militar e definindo os tipos de recursos a serem impetrados contra as sanções.

Dessa forma, o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba, em seu art. 13, define a transgressão disciplinar como sendo:

Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares, na sua manifestação elementar e simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime (PARAÍBA, 1981, p. 06).

Percebe-se na análise do Regulamento, assim como, na do Estatuto, a considerável reserva discricionária concedida a figura do Comandante Geral da instituição, nas questões de divergência ou lacunas normativas. Partindo de tal pressuposto, a disciplina policial militar é definida como a rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições (art. 6º). A ênfase à disciplina militar é reforçada no art. 7º, *caput* e § 3º do RDPM-PB, cujas

disposições determinam que as ordens devem ser prontamente obedecidas, facultando ao executante a solicitação de confirmação por escrito da ordem à autoridade que a emitiu, caso essa ordem possa resultar em responsabilidade criminal.

No que diz respeito a competência administrativa militar para aplicação de punições, o art. 10 delimita quem são as autoridades competentes para aplicação das prescrições contidas no Regulamento, como: o governador do Estado; Comandante Geral; chefe do Estado Maior Geral; Comandantes de Regiões Metropolitanas; Comandantes e Subcomandantes de unidades operacionais e Chefes de Seção, aos seus subordinados diretos. (PARAÍBA, 1981, p. 04)

Tal como no Estatuto dos Policiais Militares da Paraíba não é possível perceber, no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba, qualquer referência a órgãos como Corregedoria e Ouvidoria, os quais são fundamentais no controle da disciplina do aparato repressivo estatal. Essa ausência se configura como uma das características dessa primeira fase normativa, concentrando as funções de fiscalização da disciplina, mediante delegação do Comando Geral, na figura dos comandos de unidade, quando a construção de órgãos autônomos de controle da disciplina representaria uma maior eficiência e confiabilidade na execução desse papel.

No julgamento dessas transgressões estabeleceu uma classificação normativa distribuindo-as em três espécies, de natureza leve, média e grave, cuja competência para definição desta foi atribuída ao responsável pela aplicação da punição (art. 20), o que equivale a autoridade em nome da qual está a Portaria de abertura do procedimento disciplinar, desde de que obedecidos aos parâmetros de exame e análise previstos no art. 15 do Regulamento.

O julgamento está vinculado, igualmente, à análise de possíveis atenuantes e agravantes previstos nos artigos 18 e 19, como exemplos podemos elencar o bom comportamento e reincidência de transgressão mesmo que punida verbalmente, o que merece destaque pela subjetividade e possibilidade de aplicação mecânica, pois a reincidência, neste caso, não demandaria um julgamento transitado em julgado, sob as diretrizes do contraditório e ampla defesa, conforme preconiza o art. 63, CP.

Para Damásio de Jesus (2013, p. 611) “A reincidência pressupõe uma sentença condenatória transitada em julgado por prática de crime. Há reincidência somente quando o novo crime é cometido após a sentença condenatória de que não cabe mais recurso”.

Essa subjetividade na avaliação é acentuada pelo art. 21, ao afirmar que, a transgressão deve ser classificada como grave nos casos em que, não configurando crime, atente contra o que seria o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decore de classe. Elementos conceituais extraídos do Estatuto, mas sem definição objetiva de seus, respectivos, significados.

As punições, propriamente ditas, tem sua gradação estabelecida do artigo 23 ao 27, são elas: advertência, repreensão, a detenção e a prisão. A advertência, representa a forma mais branda de punir, realizada de forma verbal, que pode ser em caráter particular ou coletivamente. A repreensão deve ser publicada em boletim, mas não priva o punido da liberdade. A detenção representa cerceamento da liberdade, geralmente, nas dependências do quartel, sem implicar em confinamento. Por fim, a prisão consiste no confinamento do punido em local próprio para tal (PARAÍBA, 1981, p. 08-09). Esta, conforme seu art. 29, pode ser agravada à modalidade de prisão em separado, a qual consiste num confinamento isolado dos demais, tendo que fazer suas refeições no local da prisão. Tais punições podem sofrer modificação de sua aplicação, como previsto no art. 43 (no sentido da anulação, relevação, atenuação e agravação) pela própria autoridade que a aplicou ou outra superior e competente para tal, desde que com conhecimento de fatos novos que fundamentem a adoção da medida (PARAÍBA, 1981, p. 43).

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba admite recurso por parte de quem sofreu a punição. Tal recurso tem como finalidade possibilitar o reexame de uma decisão, seja com intuito de reforma, esclarecimento ou de invalidação da decisão, cabendo a parte legitimada, de forma voluntária, sua interposição. Para Humberto Theodoro Júnior (2012, p. 589) é “todo meio empregado pela parte litigante a fim de defender o seu direito”.

No que alude aos recursos, o presente diploma normativo passa a tratar dos mesmos a partir de seu art. 56, até o art. 60, definindo recurso disciplinar como um direito concedido ao policial militar que se julgue prejudicado por ato

de superior hierárquico, na esfera disciplinar. Sendo os recursos disciplinares distribuídos em: pedido de reconsideração de ato, o qual representa um recurso interposto mediante requerimento, visando um reexame e mudança da decisão, diretamente a autoridade que praticou o ato; queixa, a qual representa o recurso interposto mediante ofício ou parte, ao superior imediato da autoridade contra que é apresentada a queixa, cabendo ao recorrente dar ciência prévia ao autor da decisão recorrida sobre a queixa; por fim, a representação que se configura como a interposição mediante ofício ou parte por autoridade que entende que seu subordinado direto está sendo vítima de injustiça por ato de outra autoridade superior (PARAÍBA, 1981, p. 16-17).

Cabendo, ainda, ressaltar que a redação do art. 74, presente nas Disposições Finais, reserva ao Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba a possibilidade de baixar instruções complementares necessárias à interpretação, orientação e aplicação deste Regulamento, inclusive, à circunstâncias e casos não previstos no mesmo diploma legal, o que representa uma considerável margem discricionária centrada na figura deste, afastando a obrigatoriedade de que tais decisões sejam tomadas com fundamento em pareceres jurídicos, de órgãos de controle disciplinar como as atuais Corregedoria e Ouvidoria (PARAÍBA, 1981, p. 20).

Por fim, o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba apresenta, em seu anexo I, a relação das transgressões disciplinares, muitas delas com conotação marcada pelo subjetivismo, como: ter pouco cuidado com o asseio próprio ou coletivo, em qualquer circunstância; portar-se sem compostura em lugar público; frequentar lugares incompatíveis com o seu nível social e o decoro da classe; conversar ou fazer ruídos em ocasião, lugares ou horas impróprias; tomar parte, em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar, em discussões a respeito de política ou religião, ou mesmo provocá-la; ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial, cuja divulgação possa prejudicar a disciplina ou à boa ordem do serviço; sentar-se a praça, em público, à mesa em que estiver oficial ou vice-versa, salvo em solenidade, festividade, ou reuniões sociais; dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior; censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo; ofender a moral por atos, gestos ou palavras; embriagar-se ou induzir outro à embriaguez,

embora tal estado não tenha sido constatado por médico (PARAÍBA, 1981, p. 2-29).

Dessa forma, percebe-se que as tipificações de algumas transgressões disciplinares presentes no Regulamento Disciplinar são marcadas pelo subjetivismo, o que também foi visto no art. 27 do Estatuto quando tratou de conceitos como os de sentimento do dever, pundonor policial e o decoro de classe. Isso difere da tipificação penal, uma vez que, essa tem como pressuposto o princípio da taxatividade, o qual, embora seja um princípio implícito por não estar expresso em nenhuma norma legal, define que para uma conduta ser compreendida como crime não basta a existência de uma lei, tendo esta lei que ser clara e compreensível ao ponto de que todo cidadão tenha consciência que determinada conduta é punível pelo Estado.

A incursão normativa pelo Regulamento Disciplinar da PMPB possibilita afirmar que o Regulamento Disciplinar da PMPB, editado sob a forma de decreto governamental de nº 8.962/1981, após a promulgação da Constituição de 1988, só pode sofrer alteração de suas normas por meio de lei estadual que requer a participação da Assembleia Legislativa, não podendo ser modificado por decreto estadual.

1.3 DOS INSTRUMENTOS INVESTIGATÓRIOS: SINDICÂNCIA E FORMULÁRIO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR

O Manual de Sindicância da Polícia Militar da Paraíba é normatizado mediante a Resolução nº 0003/1998-CPMPB, de 15 de setembro de 1998, publicada em Boletim Interno da PMPB nº 0173, alterada pela Portaria nº 0001/2001-CPMPB, de 29 de outubro de 2001, de autoria Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba Ramilton Sobral Cordeiro de Moraes, o que demonstra a competência conferida a figura do Comandante Geral da época no sentido de disciplinar sobre instrumento de apuração de matéria de natureza semelhante a penal, por meio de simples resolução ou portaria.

Nessa perspectiva, em seu art. 1º, temos positivada a finalidade da Sindicância como sendo um Procedimento Administrativo, de natureza investigatória, que busca a apuração de autoria e materialidade em ocorrências envolvendo integrantes PMPB, a qual fundamenta: a aplicação de sanção

disciplinar, a luz do Regulamento Disciplinar; abertura de Inquérito Policial nos casos em que se configurarem crimes, com base no Código Penal Militar; instalação de Conselhos de Disciplina e Justificação, quando os fatos apurados e, devidamente comprovados, contrariarem à ética, a honra pessoal, o pundonor policial-militar e o decoro da classe; encaminhamentos à autoridades competentes quando a infração for de natureza comum; e o seu arquivamento quando considerados improcedentes os fatos apurados (PARAÍBA, 2001a, p. 02).

No que tange a competência para instauração de sindicância, o art. 2º define que, mediante portaria publicada em boletim, cabe ao Comandante Geral em todos os casos e o Subcomandante Geral, Chefes de Estado Maior, Diretores de Centros e Comandantes de Unidades Operacionais aos seus subordinados diretos.

Os oficiais da polícia são competentes para presidir os procedimentos de Sindicância, salvo por impedimento, conforme o art. 8º, nos casos em que este oficial seja o autor da acusação, aquele que mantenha relação de parentesco ou afinidade com o investigado, aquele que manifeste interesse pessoal no resultado, o que já tenha encaminhado alguma parte contra o sindicado e que estiver na condição de credor ou devedor do acusado. Nos casos em que o oficial designado incorrer numa dessas causas impeditivas, deverá oficiar a autoridade delegante, declinando os motivos do impedimento e solicitando substituição.

O prazo de conclusão da sindicância (art. 9º) será de dez dias para sindicado preso e vinte dias para sindicado solto, contados a partir do dia em que o Oficial Sindicante receber portaria e os demais documentos originários. Sendo a prorrogação, em prazos iguais aos supramencionados, realizada a partir de análise de pedido devidamente fundamentado do sindicante, pela autoridade delegante. No caso de prorrogação de sindicado preso disciplinarmente este deverá ser posto em liberdade.

Nos casos em que o curso da sindicância verificar indícios contra oficial de posto superior ao do sindicante, este deverá tornar conclusos os autos e remeter a autoridade delegante que substituirá o oficial sindicante, conforme art. 10.

A fase de instrução tem início (art. 11) com o recebimento dos documentos originários da sindicância pelo oficial encarregado e segue com a oitiva do ofendido (inclusive, havendo a possibilidade de se dar por carta precatória, conforme art. 21), testemunhas e sindicado, promovendo acareações quando necessário, além de poder requisitar e apreender objetos e documentos, inclusive periciais, necessários a elucidação dos fatos. Sendo a garantia do contraditório e ampla defesa assegurado durante toda a fase de instrução, inclusive, com previsão de Alegações Escritas de Defesa, com prazo de três dias, após a conclusão do processo de produção de provas, conforme art. 23. (PARAÍBA, 2001a, p. 06).

Após sua conclusão e remessa à autoridade delegante, art. 28, a sindicância passará por Solução (análise jurídica), no prazo de dez dias, podendo esta autoridade discordar do relatório do encarregado do procedimento, no todo ou em parte, com a devida fundamentação. Isso abrirá para o acusado o prazo recursal de cinco dias, mediante Pedido de Reconsideração de Ato, art. 29. Além do pedido de reconsideração, o art. 35, b, § 2º, também prevê como recurso a Apelação Administrativa que representa o recurso interposto ao Comandante-Geral, quando do indeferimento da reconsideração de ato pela Autoridade delegante. Sendo complementado pelo o art. 30 que prevê a possibilidade de que o Comandante Geral poderá avocar a sindicância e lhe dar solução fundamentada diferente da decisão tomada pela autoridade delegante (PARAÍBA, 2001a, p. 06).

Por fim, trata da aplicação da punição disciplinar definindo que (art. 38) está terá como condição o trânsito em julgado da decisão administrativa e que nos casos de recolhimento antecipado do sindicado por prisão ou detenção, art. 39, esses dias serão abatidos na aplicação da sanção administrativa transitada em julgado. Sendo, subsidiariamente, aplicados à sindicância as normas do Código de Processo Penal Militar, da Lei nº 3.909, de 14/07/77 e do Decreto nº 8.962, de 18/03/81(RDPM).

A existência do Manual de Sindicância da Polícia Militar da Paraíba se faz relevante, ao passo que, criada mediante a Resolução de 15 de setembro de 1998 e atualizada por Portaria de 29 de outubro de 2001, possibilita a padronização de Procedimento Administrativo, de natureza investigatória, que busca a apuração de autoria e materialidade em ocorrências envolvendo

integrantes PMPB, resultando numa maior eficiência investigativa. Além disso, tendo sua publicação posterior a Constituição Federal de 1988, o Manual busca uma adequação com o princípio do devido processo legal, reforçando a obrigatoriedade de se assegurar o contraditório e ampla defesa aos acusados submetidos a sindicâncias.

Outro instrumento investigatório reside no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba-FATD, o qual é normatizado mediante a Portaria nº 0243/2001-DP/5, de 20 de novembro de 2001, de autoria Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba, Ramilton Sobral Cordeiro de Moraes, tendo sido publicada em Boletim Interno da PMPB, de nº 0210, de 21 novembro de 2001. O que, novamente, confere a figura do Comandante Geral disciplinar sobre instrumento de apuração de matéria de natureza semelhante a penal, por meio de simples portaria.

O supramencionado disciplinamento normativo não foi organizado mediante distribuição dos postulados numa sequência de artigos, mas com orientações gerais elencadas para na confecção desse procedimento disciplinar. Assim, o mesmo tem como finalidade apurar possíveis transgressões disciplinares cometidas por policiais militares da Paraíba assegurando a estes, em tese e de forma padronizada, a concessão do contraditório e da ampla defesa na apuração das possíveis transgressões por eles cometidas. Além de orientar a autoridade competente na tomada de decisão referente à aplicação da punição disciplinar. Contudo, tal contraditório e ampla defesa encontram limitações dada sua reduzida fase instrutória, pois embora haja previsão para tal, na supramencionada portaria, empiricamente a confecção do FATD não avança sobre aspectos como oitivas de testemunhas, acareações, perícias, etc. Tendo, apenas, a possibilidade do acusado contraditar por escrito as acusações contra o mesmo proferidas, seguindo-se pelo parecer acerca da punição ou arquivamento, promovido pelo encarregado.

Dessa forma, seu rito procedimental é bastante simples, sendo o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar-FATD entregue ao acusado (o qual será identificado da forma mais completa possível, com grau hierárquico, matrícula, nome completo e unidade em que serve) junto com a parte que informa sobre a possível transgressão. Este acusado dará ciência numa via e permanecerá com uma outra, tendo prazo de cinco dias corridos para

apresentar, por escrito e assinado, suas alegações de defesa. Tal prazo, em caráter excepcional, pode ser prorrogado por período indeterminado a critério da autoridade competente, a qual pode também conceder prazo para que o acusado produza provas que julgue necessárias a sua defesa, o que na prática não ocorre. Caso o militar renuncie ao seu direito de defesa deverá informar, tal renúncia mediante parte escrita e assinada, se não o fizer o encarregado do procedimento terá que emitir certidão do fato nos autos com duas testemunhas. Após isso, o encarregado do procedimento confeccionará conclusão escrita que subsidiará a análise final da transgressão por autoridade competente, a qual será publicada em Boletim da Corporação e concederá ao acusado a possibilidade de apresentar os recursos regulamentares previstos na legislação vigente.

A competência sobre ambos procedimentos administrativos recai na figura dos oficiais da Polícia Militar da Paraíba, mediante delegação de seus respectivos comandantes, exercendo, assim, a função de polícia judiciária militar, uma vez que, diferentemente da saúde, não existe quadro específico para tal. Sendo relevante frisar que tal modelo de sindicância, com algumas adaptações, é recepcionado pela Lei Complementar nº 152/2018, conforme veremos no capítulo seguinte, com a nomenclatura de Sindicância Acusatória Disciplinar. Já o Formulário de Apuração Disciplinar-FATD, muito questionado em relação a garantia de contraditório e ampla defesa dado seu rito bastante simplificado na prática, não será recepcionado pela supramencionada Lei Complementar, mas será adicionado mediante Instrução Normativa da figura do Corregedor Geral, a qual não tem previsão nesses institutos normativos dessa primeira fase.

2 O CONTROLE INTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL NA PARAÍBA E SUAS NORMAS

Toda atividade estatal, independentemente do seu nível, federal, estadual ou municipal, deve ser fiscalizada, controlada e avaliada de forma perene para viabilizar a eficiência do serviço público prestado à coletividade. Nesse sentido, as Ouvidorias cumprem papel de controle muito importante, em especial o de contribuir para coibir os abusos dos agentes do Estado.

Discorrendo de modo especial sobre Ouvidoria de Polícia, Jorge Zaverucha (2008, p. 225) defende como fundamental para que ela possa cumprir o seu mister: “1) Acolher as denúncias dos indivíduos contra os agentes estatais; 2) acolher denúncias de policiais contra policiais ou outros agentes estatais; 3) acolher as denúncias de policiais contra indivíduos.” Com essa caracterização, acredita-se que, se desmitifica a versão de que as ouvidorias são órgãos para punir e perseguir policiais e que elas são obstáculos à atividade policial.

Na Paraíba, o controle interno das atividades policiais que era exercido, exclusivamente, por meio de atribuições delegadas pelo comandante geral aos comandantes das unidades operacionais, no que diz respeito ao poder disciplinar, adquire reforço com a instituição da Ouvidoria e da Corregedoria. O leva o Estado à uma nova fase normativa e de controle da atividade policial.

2.1 A OUVIDORIA DE POLÍCIA

Passando à análise da chamada segunda fase, cuja construção normativa do controle da disciplina está pautada na busca de uma autonomia e criação de Órgãos de Controle da Disciplina Policial Militar no Estado da Paraíba, temos como fundamento normativo a elaboração legislativa estadual das Leis Complementares (LC) nº 85/2008, 124/2014 e 152/2018, além da Lei Ordinária nº 8.574/2008.

Essas Leis Complementares representaram categoria do ordenamento jurídico classificada, hierarquicamente, como norma inferior a norma constitucional, de modo que, a lei complementar ganha poder sancionatório a medida que se vincula à uma norma sancionadora, com a qual exerce um papel complementar. Dessa forma, a lei complementar não pode apresentar distorções frente as normas constitucionais, o que a tornaria nula por inconstitucionalidade, ao mesmo tempo que estabelece postulados normativos que não podem ser contrariados pelas leis ordinárias. E, nesse sentido, que percebemos que tais leis complementares, ao se sucederem, no exercício legislativo estadual, promovem tanto a reprodução material de alguns postulados normativos quanto revogações.

Passado o período marcado pelo modelo do Estado de Exceção na Paraíba, a construção legislativa dos órgãos de controle da disciplina tem como

marco a Lei nº 8.574/08. A referida lei ordinária, de 10 de junho de 2008, editada e publicada durante o governo de Cássio Cunha Lima, eleito de forma direta por voto popular, dispõe sobre a criação da Ouvidoria da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, tornando expresso já em seu art. 1º:

Fica criada a Ouvidoria da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SEDS, órgão subordinado ao titular da referida pasta e cujas funções serão exercidas por um advogado de ilibada reputação e notório saber jurídico, nomeado pelo Governador do Estado. (PARAÍBA, 2008a, p. 01)

A supramencionada lei é composta por sete artigos e em seu artigo 2º, I, em consonância com a Constituição Estado da Paraíba, passa a definir as atribuições do Ouvidor, como sendo, entre outras, as de:

receber denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos, indecorosos, contrários ao interesse público ou violadores dos direitos humanos individuais ou coletivos, praticados por servidores civis e militares vinculados aos órgãos integrantes do Sistema Organizacional da Segurança e da Defesa Social; (PARAÍBA, 2008a, p. 01)

No inciso III, do mesmo artigo, o legislador estadual dispôs, igualmente, como sendo atribuição do Ouvidor:

ouvir de qualquer pessoa, diretamente ou por intermédio dos órgãos de apoio e defesa dos direitos do cidadão, reclamação contra irregularidade ou abuso de autoridade praticado por policiais militares, policiais civis, bombeiros militares, servidores do DETRAN/PB ou ocupantes de cargos comissionados da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social- SEDS; (PARAÍBA, 2008a, p. 01)

No inciso VI determinou que também compete ao Ouvidor “acompanhar a tramitação e a análise das demandas recebidas e transmitir as soluções dadas ao interessado ou a seu representante legal;” e, logo em seguida, no inc. VII, prescreve “dar conhecimento ao Secretário de Estado sobre denúncias, reclamações e representações recebidas pela Ouvidoria da SEDS.” (PARAÍBA, 2008a, p. 01-02)

Ou seja, cria-se, na figura do Ouvidor, um canal de fiscalização do emprego das forças de segurança estaduais, o qual permite a todo cidadão promover denúncias contra desvios de comportamento desses funcionários públicos.

Além dessas atribuições, o Ouvidor também ganhou outras competências positivadas no supramencionado diploma normativo, como: “elaborar e publicar, semestralmente, relatório de suas atividades; encaminhar à Assembleia Legislativa, anualmente, cópia desse relatório, bem como remetê-lo, semestralmente, ao Ministério Público;” “manter ações articuladas com as Corregedorias dos órgãos integrantes do Sistema Organizacional da Segurança e da Defesa Social, estabelecendo um fluxo de informações;” “propor ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, ao Delegado Geral da Polícia Civil, ao Comandante Geral da Polícia Militar, ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar e ao Diretor Superintendente do DETRAN/PB as providências que considerar necessárias e úteis para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pelas Polícias Civil e Militar, pelo Corpo de Bombeiros Militar e pelo Departamento Estadual de Trânsito”. (PARAÍBA, 2008a, p. 02-03)

Promovendo uma interlocução entre a figura do Ouvidor e outros órgãos fiscalizatórios como: o Ministério Público, com atribuição fiscalizatória, assegurada pelo art. 129, VII da CF/88, sobre a atividade policial, com o objetivo de garantir a proteção dos direitos humanos perante a atuação do aparelho repressivo estatal; e a Assembleia Legislativa Estadual, refletindo-se numa busca da máxima eficiência das atribuições conferidas ao Ouvidor.

A figura do Ouvidor, com base no art. 3º desta lei e com vistas a execução das atribuições definidas no art. 2º, tem competência para agir a partir de solicitação do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, por iniciativa própria e mediante denúncias realizadas diretamente a própria ouvidoria, sejam estas reclamações de qualquer do povo ou de entidades representativas da sociedade (PARAÍBA, 2008a, p. 03).

Como se pode ver, o legislador conferiu a figura do Ouvidor atribuições bastante amplas, permitindo ao mesmo a interlocução com outros órgãos de fiscalização, a possibilidade de agir mediante provocação ou de ofício, o que, somado ao fato de que este não pertence aos quadros das forças de segurança

a serem fiscalizadas, confere ao mesmo uma considerável autonomia no exercício de suas atribuições legais. Sendo, inclusive, o seu quadro de funcionários formado por servidores integrantes dos quadros da administração pública direta do Poder Executivo Estadual, a partir de requisição feita pelo Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, conforme art. 5º (PARAÍBA, 2008a, p. 03).

Por fim, o art. 6º define que o fornecimento do aparato logístico empregado no efetivo funcionamento da Ouvidoria, salas, móveis, veículos e servidores, são de atribuição direta do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social. O que dá a Lei nº 8.574/08 uma configuração bastante resumida na sua composição formal, mas uma grande amplitude e relevância material como instrumento desse novo modelo de controle disciplinar dos agentes de segurança pública do Estado da Paraíba.

2.2 A CORREGEDORIA GERAL DA SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL DA PARAÍBA

Nessa nova perspectiva de controle da disciplina no contexto do Estado Democrático de Direito, a Lei Complementar nº 152/2018, de 29 de dezembro de 2018, editada e publicada durante o governo de Ricardo Vieira Coutinho, eleito de forma direta por voto popular, tem como marca a criação e disciplinamento do Sistema Geral de Disciplina da Secretaria de Estado e Segurança Pública - SESDS, dispendo sobre competência e atribuições da Corregedoria Geral, com intuito de a tornar um órgão superior de controle disciplinar interno. Vindo a revogar, parcialmente, a Lei Ordinária nº 8.574/2008 e a LC nº 85/2008, e, totalmente, a LC nº 124/2014.

No que alude a Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008, a mesma é editada e publicada durante o governo de Cássio Cunha Lima, eleito de forma direta por voto popular, tendo como finalidade dispor sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil, do Estado da Paraíba, no que alude a sua organização institucional, carreiras, direitos e obrigações dos seus integrantes. Dessa forma, por referir-se, especificamente, a Lei Orgânica e Estatuto da Polícia Civil diferem do objeto de estudo do presente trabalho, não tendo por parte do mesmo, considerações mais aprofundadas.

No que se refere a Lei Complementar nº 124/2014, de 03 de outubro de 2014, embora revogada em sua totalidade pela LC nº 152/2018, a mesma merece consideração dada sua finalidade e pela reprodução de parte dos seus postulados normativos por esta última. Assim, a LC nº 124/2014 foi editada e publicada durante o governo de Ricardo Vieira Coutinho, eleito de forma direta por voto popular, tendo como finalidade regulamentar competência e atribuições da Corregedoria Geral na qualidade de órgão superior de controle disciplinar dos órgãos que integram o sistema Organizacional da segurança e da Defesa Social. Tendo em seu art. 1º:

A Corregedoria Geral, órgão vinculado funcional e operacionalmente à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, é a unidade de controle disciplinar dos órgãos que integram o Sistema Organizacional da Segurança e da Defesa Social e da Secretaria da Administração Penitenciária, bem como os agentes, policiais ou não, civis e militares, a estes vinculados. (PARAÍBA, 2014, p. 01)

O art. 2º da supramencionada lei passa a tratar das competências da Corregedoria Geral que vai desde a administração ordinária (férias, licenças, diárias, organização e controle de frequência) de seu quadro de pessoal à atribuições mais efetivas quanto a sua função correcional, tais como: instituir normas internas, por meio de memorandos e portarias com base na lei vigente, com vistas a padronização e sistematização na execução de sua atividade; requisitar instauração, acompanhar e avocar os procedimentos administrativos disciplinares mediante decisões fundamentadas; requisitar dos órgãos da administração direta e indireta estadual toda e qualquer documentação necessária ao bom andamento das investigações; manter dados estatísticos atualizados dos procedimentos, pessoas envolvidas e resultados; disponibilizar os meios necessários ao recebimento de denúncias que fundamentem a futura instauração de procedimentos administrativos disciplinares. (PARAÍBA, 2014, p. 01-03) Ou seja, a referida Lei Complementar passa a estruturar o que seriam os postulados básicos das atribuições da Corregedoria, as quais tiveram sua sistematização completada quatro anos depois, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 152/2018.

Sua estrutura organizacional é definida no art. 3º a partir de Gerências Executivas de Disciplina, representadas pelas Corregedorias Auxiliares, da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Sistema Prisional, Polícia Civil e do Grupo Tático para Assuntos Internos. O que vai representar a efetiva criação de um órgão da Corregedoria para cada segmento da estrutura administrativa estadual, fiscalizando mais de perto os possíveis desvios de conduta, além de, promover um novo modelo organizacional baseado numa estrutura hierarquizada gradativamente, substituindo antigos modelos nos quais comandos de unidade e diretores de repartições eram os responsáveis pelo controle da disciplina.



Tendo o art. 4º, voltando-se à Gerência Executiva de Disciplina da Polícia Militar, a qual será ocupada por um oficial do último posto da Corporação, tendo como atribuições coordenar a atuação das Comissões Permanentes de Disciplina, sanear e emitir parecer sobre processos oriundos dos Conselhos de Disciplina e Justificação para despacho com o Corregedor Geral, e emitir pareceres quando solicitado pelo Corregedor Geral ou por outra autoridade competente (PARAÍBA, 2014, p. 04).

Nessa perspectiva, a figura do Corregedor Geral, conforme art. 10, será nomeado em comissão pelo Governador do Estado, dentre pessoas de notável saber jurídico e reputação ilibada, cabendo ao mesmo planejar, conduzir e

supervisionar as atividades da Corregedoria Geral. Enquanto as Gerências Executivas de Disciplinas, cujos gerentes serão nomeados em cargo de comissão pelo Governador (art. 11), funcionam, a partir das Corregedorias Internas das polícias e bombeiro, como órgãos auxiliares na fiscalização e correição de procedimentos, cujos resultados demandam homologação por parte do Corregedor Geral, antes da deliberação de autoridade com os poderes disciplinares para aplicação efetiva de possível sanção. Representando um modelo de escolha que, embora possa ser questionado no que alude a sua plena independência, promove um avanço, no sentido da busca de autonomia e imparcialidade, em relação a um modelo antigo em que tal controle da disciplina ficava concentrado em cargos de comando e chefia dos próprios quadros das instituições.

A Lei Complementar nº 124 de 2014 do Estado da Paraíba é responsável, no plano normativo, pela regulamentação da competências e atribuições da Corregedoria dos órgãos que compõem o Sistema da Segurança e da Defesa Social e da Administração Penitenciária estabelece certo nível de centralização dos processos administrativos na Corregedoria Geral, ao dispor no seu art. 17:

Todos os relatórios finais dos processos administrativos disciplinares realizados pelas comissões deverão ser homologados pelo Corregedor Geral, antes do envio para deliberação da autoridade com poderes disciplinares que compõe o Sistema de Segurança Pública e Secretária de Estado da Administração Penitenciária, a fim de se respeitar o rito procedimental originário e recursal disposto em legislação específica. (PARAÍBA, 2014, p. 10)

Por outro lado, o art. 23 da LC 124/2014 determina o compartilhamento das atribuições da Corregedoria Geral com as Corregedorias da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Essas corregedorias passam a atuar como corregedorias auxiliares. Conforme transcrição abaixo.

As Corregedorias da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar atuarão como Corregedorias Auxiliares, ficando encarregadas de, além das atribuições relativas às atividades de Polícia Judiciária Militar, procedimentos administrativos relacionados à apuração de transgressão disciplinar nos termos das normas aplicadas à espécie. (PARAÍBA, 2014, p. 12)

Ainda no que tange a essa necessidade de homologação, pelo Corregedor Geral, dos atos administrativos disciplinares, o art. 19 torna expresso que os Comandantes Gerais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar remeterão cópias ao Corregedor Geral dos atos que instituírem Conselhos de Disciplina e Justificação para que este distribua as Comissões encarregadas do procedimento, isso sem prejuízo da instauração de ofício pelo próprio Corregedor Geral. Enquanto, o art. 27 da Lei Complementar 152/2018 torna expresso que existe uma obrigação do crivo, aos procedimentos disciplinares, pelo Corregedor Geral, tendo as portarias de instauração e cópias dos relatórios finais remetidos a este com prazo máximo de 72 horas. Contudo, o art. 25, torna expressa a manutenção de estatutos e regulamento dessas instituições como base dos ritos dos procedimentos administrativos instaurados, como se observa na transcrição seguinte:

Os ritos dos procedimentos administrativos disciplinares obedecerão ao disposto nos estatutos e regulamentos que regem os órgãos que compõem a estrutura do Sistema de Segurança Pública e da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, salvo os dispositivos que forem contrários aos ditames desta Lei. (PARAÍBA, 2014, p. 12)

No que tange ao afastamento das funções exercidas por policiais que estão respondendo procedimentos disciplinares, conforme art. 28, por questões de moralidade administrativa de ato incompatível com a função desempenhada ou a repercussão do fato se torne muito gravosa, essa competência para o afastamento passa a ser do ao Corregedor Geral, por portaria e mediante a homologação do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, a qual se dará sem prejuízo da remuneração do mesmo. (PARAÍBA, 2014, p. 13) O que, em tese, representa uma atribuição do Corregedor, mas a necessidade de homologação pelo Secretário relativiza a autonomia do Corregedor Geral, podendo, a depender do caso concreto, representar uma interferência política no exercício de controle da disciplina.

Por fim, em seu art. 32, a LC nº 124/2014 torna expresso que, em respeito à Constituição Federal, as esferas civil, penal e administrativas são independentes, não devendo manter vinculação entre os procedimentos

disciplinares em tramitação com processos civis e penais. E o art. 36 determina prazo de cento e vinte dias para atualização dos regulamentos disciplinares:

Os regulamentos procedimentais disciplinares atinentes a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar deverão ser alterados, de forma a se coadunarem com a realidade imposta pela Constituição Federal de 1988, dentro de um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei. (PARAÍBA, 2014, p. 16)

Retomando a análise da LC nº 152/2018, a qual tem sua finalidade voltada para criação e disciplinamento do Sistema Geral de Disciplina da Secretaria de Estado e Segurança Pública – SESDS, está define, em seu art. 1º, § 1º, sua amplitude:

A Corregedoria Geral da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social-COGER, órgão superior de controle disciplinar interno, caberá a execução e coordenação das ações disciplinares e correccionais, com o objetivo e finalidade de apurar a responsabilidade disciplinar dos servidores integrantes da polícia judiciária, da polícia militar, do bombeiro militar, do DETRAN e demais servidores vinculados à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social. (PARAÍBA, 2018, p. 01)

A lei, ainda em seu art. 1º, § 2º, estabelece que as antigas corregedorias dos órgãos operativos, ou seja, os vinculados a Polícia Militar, Bombeiro Militar, Polícia Civil e DETRAN, funcionarão como Corregedorias Auxiliares à Corregedoria Geral. Para, no art. 2º, definir que a Corregedoria Geral se voltará a atuação preventiva, educativa e corretiva por meio de auditorias administrativas, inspeções, correições, sindicâncias, processos administrativos disciplinares, civis e militares, com vistas à preservação e a melhoria da disciplina, melhor prestação de serviço à população, respeito ao cidadão e as normas, regulamentos e direitos humanos, combatendo possíveis casos de os desvios de conduta e corrupção de servidores. (PARAÍBA, 2018, p. 02)

O art. 3º define, expressamente, as atribuições da Corregedoria Geral como: orientação e controle, acompanhamento, inspeções, vistorias, investigações e auditorias das atividades desenvolvidas pelos servidores integrantes da polícia civil, da polícia militar; homologação dos relatórios finais nos processos de sindicância e acompanhamento do cumprimento de sanções;

proposições, ao Secretário de Segurança, sobre o afastamento das funções de servidores investigados; determinar de ofício ou mediante determinação do governador ou secretário de segurança de conselhos de Disciplina e de Justificação; requisitar e acompanhar a realização de procedimentos investigatórios; avocar tais procedimentos quando se demonstre necessário; acesso direto a qualquer banco de dados funcionais; representar pela instauração de inquérito policial civil ou militar; expedir provimentos e portarias e instruções normativas gerais, correccionais, cogentes ou de cunho recomendatório, destinadas ao aperfeiçoamento e regulamentação das ações da Corregedoria Geral; realizar investigação social de candidatos aprovados para provimento dos cargos; e ter participação nas academias de formação e capacitação. (PARAÍBA, 2018, p. 02-04) Consolidando as atribuições da Corregedoria que começaram a ser definidas, legalmente, na LC nº 124/2014, a qual foi revogada pela LC nº 152/2018, mas tendo grande parte de seus postulados reproduzidos por esta última.

Subordinando a sanção, em seu art. 4º, os servidores que injustificadamente retardarem ou resistirem às requisições da Corregedoria Geral, tendo como prazo quinze dias corridos. Tal pressuposto vai possibilitar aos integrantes da Corregedoria de subsidiarem, documentalmente, suas investigações da forma mais ampla possível, evitando que a falta de acesso a documentos essenciais à investigação possa representar a omissão de dados e a falta de responsabilização de agentes por suas faltas.

A estrutura organizacional da Corregedoria Geral, art. 6º, está distribuída: na Corregedoria Geral, dirigido por um corregedor geral, bacharel em direito, de conduta ilibada e notável saber, nomeado em comissão pelo governador, conforme art. 7º; Corregedor Geral Adjunto, o qual será representado pelo Corregedor das polícias; por fim, pelas gerências executivas, mantidas da LC nº 124/2014. Tal estrutura oferece a Corregedoria Geral um controle direto sobre os órgãos subordinados das Corregedorias Adjuntas, as quais são complementadas pelas Corregedorias Setoriais, que representam segmento menor da estrutura organizacional da Corregedoria, montadas dentro das próprias unidades operacionais. Ou seja, a partir da delegação de atribuições aos órgãos subordinados com a manutenção do controle dos procedimentos assegurados pela necessidade de homologação por parte da

Corregedoria Geral, a qual lida com as possíveis carências materiais que surgem no exercício do controle da disciplina.

O Corregedor Geral terá entre as suas atribuições, art. 8º, as de homologar relatórios finais dos procedimentos administrativos; unificar a jurisprudência administrativa disciplinar de sua competência; representar pela instauração de inquérito civil ou militar para apuração de ilícitos; acompanhar e avocar processos administrativos; expedir provimentos, portarias e instruções normativas gerais, correccionais, cogentes ou de cunho recomendatório, destinadas ao aperfeiçoamento e regulamentação das ações da Corregedoria Geral; emitir parecer nos processos disciplinares. Tais atribuições podem ser transferidas ao Corregedor Geral Adjunto, na qualidade de substituto, além de outras também delegadas pelo Corregedor Geral. Assim, percebemos um deslocamento de atribuições que, outrora, estavam concentradas na figura do Comandante Geral para o Corregedor Geral. Como se percebe o legislador conferiu a figura do Corregedor Geral uma amplitude considerável em suas atribuições, com intuito de assegurar a maior autonomia possível frente a possíveis ingerência internas no exercício do controle da disciplina. Sendo o exercício de delegação de competência à figura do Corregedor Auxiliar, por parte do Corregedor Geral, uma ferramenta contra a enorme demanda que recai sobre a figura deste último, o qual reservará o controle das prerrogativas que vier a delegar por meio necessidade de homologação dos atos concentrados na sua figura.

Dando seguimento aos seus postulados, a Lei Complementar nº 152/2018 estabelece, em seu art. 17, que são competentes para imposição de pena disciplinar, como o Governador nos casos de demissão, exclusão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de policiais e militares e o Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social em todos os casos que não sejam da competência exclusiva do governador.

Por sua vez, o art. 18 elenca como recurso das decisões administrativas: o Recurso de Reconsideração, com prazo de dez dias contados a partir do primeiro dia útil após a publicação da decisão em boletim, o qual não tem efeito suspensivo, dependendo de reconhecimento da autoridade competente acerca de fundamentado risco de prejuízo irreparável ao recorrente. O que representa uma limitação no exercício recursal, com previsão de apenas um instrumento e

uma demanda de modificação no início da contagem, havendo a necessidade de se estabelecer uma notificação da parte interessada como marco inicial da contagem em substituição a mera publicação em boletim.

Quanto aos novos instrumentos investigativos, a lei torna expressa, em seu art. 24, que a Sindicância Acusatória Disciplinar (SAD) é o instrumento processual adequado para apurar fatos irregulares imputados aos servidores civis e militares, e eventual aplicação das penalidades previstas nas respectivas legislações civis e militares pelas autoridades competentes ou delegadas.

A SAD representa o instrumento administrativo que, assegurando os princípios do contraditório e ampla defesa, é utilizado para investigar possíveis faltas cometidas pelos policiais militares. A mesma pode resultar na absolvição e arquivamento, por inexistência do fato, insuficiência de provas ou negativa de autoria, ou resultar na aplicação de sanção, a qual poderá ser de advertência, repreensão, detenção ou prisão, segundo a LC nº 152/2018. Tal procedimento investigatório tem como prazo trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período desde que o pedido seja devidamente fundamentado e autorizado por agente competente. Sendo designados como encarregados da mesma, preferencialmente, oficiais mais antigos que o investigado.

O emprego da sindicância também pode ter uma conotação, exclusivamente, patrimonial. Nesse sentido, a LC nº 152/2018, em seu art. 5º, cria a possibilidade de instauração de Sindicância Patrimonial-SP, com intuito de investigar e analisar a evolução patrimonial do agente público e a compatibilidade desta com seu patrimônio legalmente declarado. (PARAÍBA, 2018, p. 04)

Quando não é possível a abertura de uma Sindicância Acusatória Disciplinar, comum aos casos de denúncias sem indícios mínimos de autoria e materialidade, a LC nº 152/2018 traz a possibilidade de aplicação da Investigação Preliminar-IP, com prazo de vinte dias úteis, podendo ser prorrogada por igual período, por meio de pedido fundamentado a autoridade instauradora. Essa Investigação Preliminar representa um procedimento bastante simples não tendo a exigência de emprego do contraditório e ampla defesa, pois tem como finalidade caracterizar uma possível conduta ilícita e correlacioná-la a um autor. Dada essa característica bastante sumária, a mesma não pode promover ou sugerir a aplicação de medida sancionatória, apenas

sugerir o arquivamento, nos casos de negativa de autoria ou inexistência do fato, ou sugerir a abertura de procedimento administrativo adequado quando for constatado indícios mínimos de autoria ou materialidade.

Outra inovação da lei é representada pelo Termo Circunstanciado Administrativo-TCA, o qual se configura como mecanismo que possibilita ao agente público acordo no qual se comprometa a corrigir sua conduta e reparar o dano causado. O mesmo é aplicado nos casos em que o dano ou extravio tenha natureza culposa e o prejuízo for de pequeno valor, possibilitando o ressarcimento ao erário e encerrando, assim, a apuração para fins disciplinares, conforme artigos 25 e 26. Assim, sob os pilares de princípios como o da economicidade e celeridade, o TCA permite a resolução de um prejuízo material com maior eficiência, justiça e rapidez, dando a resposta adequada a danos e extravios de pequeno valor e que foram cometidos de forma culposa.

Essa ampliação da quantidade de procedimentos administrativos, trazida pela LC nº 152, vai refletir diretamente numa maior eficiência na apuração e responsabilização de policiais militares que tenham cometido faltas disciplinares. E, por outra vertente, assegura a aos acusados as garantias do devido processo legal, por meio do exercício do contraditório e ampla defesa, princípios que a norma constitucional, expressa no art. 5, LV, CF/88, assegura a todo cidadão submetido a processo judicial ou administrativo, sob pena de nulidade de todo o procedimento, caso haja qualquer limitação na amplitude da defesa.

No que tange ao afastamento preventivo das funções, aos funcionários submetidos a processo administrativo disciplinar/conselhos, ocorrerá em caso de atos incompatíveis com a função pública, quando necessária à garantia de ordem pública ou para assegurar a instrução regular do processo administrativo disciplinar ou a correta aplicação de sanção disciplinar. Ora afastado, o profissional de segurança pública tem suspensas suas prerrogativas funcionais dos servidores por prazo de noventa dias, sendo condicionado a cumprir escala de serviço administrativa, entregar identidade funcional e material bélico da instituição sob sua guarda, até a conclusão da investigação que estejam consigo, assim como, ser submetido a acompanhamento psicológico.

A competência para o afastamento foi disciplinada no art. 27, da LC nº 152/2018, a qual, por reprodução da LC nº 124/2014, manteve a competência

na figura do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, podendo ser feita de ofício ou por proposta do Corregedor Geral e do Comandante da Polícia Militar, sendo o afastamento realizado por meio de portaria e sem prejuízo de suas respectivas remunerações.

Os quadros da Corregedoria Geral podem ser ocupados por servidores dos próprios órgãos operativos (polícias, bombeiros, DETRAN), conforme art. 28, mediante solicitação do Secretário de Segurança. De modo que, tais servidores, de acordo com art. 30, tem como condição de designação à Corregedoria Geral: ser, preferencialmente, bacharel em Direito, Administração Pública ou Gestão Pública; se policial, possuir no mínimo três anos de serviço operacional; não estar respondendo procedimentos administrativos ou criminais; possuir conduta ilibada; e não haver sido punido nos últimos três anos por procedimentos administrativos ou criminais (PARAÍBA, 2018, p. 19).

Nos casos de confirmada prática de infração penal, o Corregedor Geral comunicará o fato a autoridade competente para instauração de inquérito, com remessa de cópias à Procuradoria do Estado, Ministério Público Estadual ou Federal para tomada das medidas necessárias (art, 33).

Por fim, o art. 36 atribuiu ao Corregedor Geral competência para, nas hipóteses em que não contrarie normas vigentes, e de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, publicidade, eficiência, economia processual e, em especial, a razoável duração do processo, adotar e atualizar, por meio de instruções normativas, os ritos dos procedimentos administrativos disciplinares, as normas gerais procedimentais, os prazos, instituir os registros eletrônicos e outros atos necessários a todos os processos de âmbito administrativo disciplinar, para servidores que estão submetidos a esta lei. E, conforme art. 45, ficam convalidados os atos praticados pelas Corregedorias Geral e Auxiliares desde a edição da Lei Complementar 124/2014.

3 A LEI Nº 13.967/2019 E SUA REPERCUSSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ADMINISTRATIVO MILITAR DA PARAÍBA

3.1 REFORMULAÇÃO LEGISLATIVA DO DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR E SUA APLICAÇÃO

Com a apresentação da normativa administrativa da Polícia Militar da Paraíba e em particular à relacionada ao controle interno de suas atividades nos capítulos anteriores, torna-se claro que a construção normativa da disciplina na Polícia Militar da Paraíba é marcada pela dicotomia representada por essas duas fases da elaboração normativa. A primeira, em meio a um modelo de Estado de Exceção, a qual tem como pilares o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba - RDPM (Decreto nº 8.962, de 11 de março de 1981) e o Estatuto dos Policiais Militares da Paraíba, Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, ambos com fulcro na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional nº 1 de 1969. A segunda fase, em meio a um modelo de Estado Democrático de Direito, a qual é caracterizada por nova construção normativa como, por exemplo, a Lei Ordinária nº 8.574/2008, as Leis Complementares (LC) nº 85/2008, 124/2014 e 152/2018, todas elas visando a formação de órgãos de controle da disciplina Policial Militar no Estado da Paraíba como a Corregedoria e a Ouvidoria, com natureza autônoma e com base na Constituição Federal de 1988 e na Constituição do Estado da Paraíba de 1989.

Diante de duas conjunturas distintas, convém ressaltar com fundamento em Gilberto Bercovici (2010, p. 76) que:

Embora não sejam incomuns as continuidades nas estruturas burocrático-administrativas durante as mudanças de regimes políticos, geralmente busca-se, nas transições democráticas, a adaptação e a reestruturação do aparato estatal aos limites, controles e objetivos determinados pelos textos constitucionais.

No caso brasileiro, esse processo de mudanças burocrático-administrativas, mesmo diante da adoção formal do estado democrático de direito com a CF/1988, ocorre de forma muito lenta.

A divisão estabelecida, anteriormente, apresentada nesse trabalho, entre as duas fases da construção normativa da disciplina, não representa uma ruptura plena – ab-rogação – no plano jurídico, havendo revogações e recepções de conteúdo material e formal entre essas fases.

Nesse sentido, é relevante ressaltar que as leis complementares, segundo autores como Maria Helena Diniz (2012, p. 53-54), ocupam na classificação hierárquica das leis uma posição de norma superior as leis ordinárias e inferior a norma constitucional, exercendo um papel complementar da norma sancionatória preexistente, o que faz com que a lei complementar não possa apresentar distorções frente as normas constitucionais sob pena de tornar-se nula por inconstitucionalidade, ao mesmo tempo que a LC estabelece postulados normativos que não podem ser contrariados pelas leis ordinárias e decretos. Todavia, não existe um consenso, entre os autores, quanto a existência de hierarquia entre leis complementares e as ordinárias. Pensamento com o qual converge o autor do presente trabalho e que o STF pacificou ao reconhecer distinção de competência entre as leis complementares e as leis ordinárias, sem que haja hierarquia entre essas espécies normativas, pois ambas tem seu fundamento retirado diretamente da Constituição Federal.

Tem sido observado com a elaboração legislativa de leis complementares e lei ordinária supramencionadas, reguladoras do controle da disciplina policial e militar, o lapso temporal de vigência encurtado por adoção de nova lei complementar. Assim, a Lei Ordinária nº 8.574/2008, marco na criação da Ouvidoria tem revogação parcial efetivada com a elaboração da LC nº 152/2018, sendo esta última responsável também pela revogação parcial da LC nº 85/2008 e pela revogação total da LC nº 124/2014, com apenas quatro anos de vigência.

Nessa nova perspectiva de controle da disciplina, no contexto do Estado Democrático de Direito, a Lei Complementar nº 152, de 29 de dezembro de 2018, editada e publicada durante o governo de Ricardo Vieira Coutinho, eleito de forma direta por voto popular, tem como sinal a criação e o disciplinamento do Sistema Geral de Disciplina da Secretaria de Estado e Segurança Pública - SESDS, dispondo sobre competência e atribuições da Corregedoria Geral com intuito de a tornar um órgão superior de controle disciplinar interno.

No que alude a Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008, a mesma é editada e publicada durante o governo de Cássio Cunha Lima, com a finalidade de dispor sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil, do Estado da Paraíba, sua organização institucional, carreiras, direitos e obrigações dos seus integrantes, o que a torna prescindível ao presente estudo por se tratar de

matéria específica da Polícia Civil. Agora a LC nº 124, de 03 de outubro de 2014, embora revogada em sua totalidade, teve parte de seus postulados normativos reproduzidos pela LC nº 152/2018.

Essa relação de continuidade também ocorre entre a LC nº 152/2018, o Estatuto dos Policiais Militares da Paraíba (Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977), e o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba (Decreto nº 8.962, de 11 de março de 1981) fazendo com que esses dois últimos diplomas normativos, embora tenham sido confeccionados antes da Constituição Federal de 1988, sirvam como referência na adoção de medidas de controle da disciplina.

Dessa forma, a análise comparativa desse complexo arcabouço normativo vai nos colocar em confronto com postulados dissonantes entre si, os quais podem ensejar contestação que busque a nulidade de possíveis sanções aplicadas, fundadas em preceitos meramente formais, o que, embora aparentemente tivesse respaldo jurídico poderia representar como consequência a impunidade por faltas comprovadamente demonstradas. Nessas situações recorre-se ao Poder Judiciário pleiteando julgamentos com modulações de seus efeitos com a intenção de se obter interpretação conforme a constituição a certos dispositivos normativos para coibir possíveis impunidades.

Um dos aspectos que exemplificam esse pressuposto diz respeito a prazos, uma vez que, percebe-se a inexistência de uniformidade na contagem dos prazos adotados pelos procedimentos administrativos e recursais. Nesse sentido, percebe-se uma alternância na definição entre os dias corridos e os dias úteis, como marcos dessa contagem dos prazos. Isso é, possivelmente, resultado de uma construção normativa bastante complexa, marcada pela diversidade de diplomas normativos e distribuição de competências.

Contudo, parto do entendimento que se tratando de matéria de natureza aproximada a penal, os prazos são regulados pelo Código de Processo Penal-CPP, em seu art. 798, o qual estabelece que os prazos são contínuos e peremptórios, não sofrendo interrupção por férias, domingo ou feriados, ou seja, seguem dias corridos, não havendo que seguir o disposto no art. 219, CPC/2015, para o qual a contagem de prazos se faz em dias úteis.

Por conseguinte, não se enquadra como questões de nulidade, visto que se fundamenta em preceitos meramente formais, como por exemplo, a disposição que atribui prazos maiores ao procedimento administrativo da

Apuração Preliminar-AP, cujo rito é de ordem muito mais resumida que procedimentos de maior complexidade em seu rito, como a Sindicância Acusatória Disciplinar-SAD.

Na busca por uma autonomia dos órgãos controle da disciplina das forças de segurança, as Leis Complementares supracitadas e as Instruções Normativas (IN) - publicadas no Diário Oficial do Estado nº 01-SESDS, do dia 31 de Outubro de 2019 e a nº 02-SESDS, 27 de dezembro de 2019- passam a transferir competências que, outrora, pertenciam ao Comandante Geral da Polícia Militar ao Corregedor Geral. Nesse sentido, os artigos 8º e 36 da Lei Complementar nº 152 tornam expresso que a unificação da jurisprudência administrativa e a regulamentação normativa administrativa disciplinar é de competência do Corregedor Geral, o qual, por sua vez, representa um cargo de chefia a ser ocupado por pessoa não pertencente aos quadros da instituição Polícia Militar da Paraíba. O que vai representar uma mudança muito pertinente no sentido do reforço da corregedoria como órgão autônomo no controle da disciplina.

Esse deslocamento de competências se configura como outro aspecto relevante encontrado na análise do arcabouço normativo presente na fase da atuação legislativa das leis complementares e ordinária, cujo objetivo é reforçar a autonomia correcional da Corregedoria limitando a competência do Comando Geral, assegurada na primeira fase da construção normativa. Exemplos de tais competências estão representadas pelo art. 42 do Estatuto, que conferia ao comandante geral competência para afastamento do policial militar de seu cargo, que se mostre incompatível ou incapaz para o exercício das funções, em conformidade com a legislação interna. O que era reforçado em seu art. 113, possibilitando que praças, mesmo com estabilidade assegurada, submetidos a Conselhos de Disciplina, sejam excluídos a bem da disciplina pelo comandante geral, o qual, conforme art. 138 do mesmo diploma legal, gozava de direitos, deveres e atribuições de Secretário de Estado, com as mesmas honras, prerrogativas, precedência e regalias. (PARAÍBA, 1977, p. 39)

Tal reserva discricionária também é observada no RDPM, nas questões de divergência ou lacunas normativas. Isso é evidenciado na redação do art. 74, presente nas Disposições Finais, que preconiza que o Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba pode elaborar instruções complementares necessárias

à interpretação, orientação e aplicação deste Regulamento, competência que se estende para casos não previstos no mesmo diploma legal (PARAÍBA, 1981, p.20). Tendo a portaria nº 0001/2001-CPMPB, que regulamenta a Sindicância, em seu art. 30, conferido ao Comandante Geral a possibilidade de avocar a sindicância e lhe dar solução fundamentada diferente da decisão tomada pela autoridade delegante (PARAÍBA, 2001, p. 06).

Nesse contexto, a LC nº 152/2018, visando fortalecer a Corregedoria como órgão autônomo no controle da disciplina, coloca no topo de sua estrutura organizacional, arts. 6º e 7º, um Corregedor Geral, civil, bacharel em direito, de conduta ilibada e notável saber, que será nomeado em comissão pelo governador (PARAÍBA, 2018, p. 05). E a este, art. 3º, confere como atribuições de controle, orientação e fiscalização, das atividades desenvolvidas pelos servidores integrantes do sistema de segurança, a competência para expedição de portarias e instruções normativas de cunho geral, buscando unificar a jurisprudência administrativa disciplinar, competência para instauração de ofício ou mediante requisição de procedimentos investigatórios, além de estabelecer que todos os procedimentos demandam uma homologação prévia por parte do Corregedor Geral, o qual tem o poder de avocá-los, quando se demonstre necessário, postulados reforçados por outros artigos como o 8º e 36 do mesmo diploma legal.

Outro avanço promovido pela LC nº 152 está na organização estrutural dos órgãos que compõem a Corregedoria, art. 1º, § 2º, estabelecendo que as antigas corregedorias dos órgãos operativos, ou seja, os vinculados a Polícia Militar, Bombeiro Militar, Polícia Civil e DETRAN, funcionarão como Corregedorias Auxiliares à Corregedoria Geral (PARAÍBA, 2018, p.01). O que, num plano efetivo, permite uma ampliação de um controle com relativo grau de autonomia, capitaneado por um Corregedor Geral civil, das atividades de controle da disciplina dos agentes de segurança.

Mudanças que vão representar uma maior aproximação entre a Corregedoria Geral e as unidades operacionais, ao passo que, coloca em cada unidade operacional um ramo da corregedoria representado pelas setoriais. Essas ao representarem uma extensão da capacidade fiscalizatória da disciplina, tem suas diretrizes ditadas pela corregedoria geral, a qual homologará ou não atos dessas corregedorias setoriais.

Deslocamento que também é possível perceber nos casos de funcionários submetidos a processo administrativo disciplinar/conselhos, por motivos de: prática de ato incompatível com a função pública; quando necessária à garantia de ordem pública; instrução regular do processo administrativo disciplinar; ou viabilização da correta aplicação de sanção disciplinar, art. 27. Transferindo a competência ao Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social por meio de ato de ofício ou por proposta do Corregedor Geral, do Delegado Geral, do Diretor do DETRAN, do Comandante da Polícia Militar e do Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, sendo o afastamento realizado por meio de portaria e sem prejuízo de suas respectivas remunerações (PARAÍBA, 2018, p. 17).

Outro aspecto relevante trazido pela LC nº 152/2018, se traduz no disciplinamento dos instrumentos processuais. Nesse sentido, apresenta a possibilidade de aplicação do Termo Circunstanciado Administrativo-TCA que, fundamentado pelos princípios da economia processual e da insignificância, é aplicado nos casos em que o dano ou extravio tenha natureza culposa e o prejuízo for de pequeno valor, possibilitando o ressarcimento ao erário e encerrando a apuração para fins disciplinares (artigos 25 e 26), evitando um dispendioso e moroso procedimento criminal por Dano. O que vai representar um instrumento de maior eficiência no que alude a faltas de natureza culposa e de pequeno valor material, aplicando uma sanção equivalente a falta disciplinar dentro de tempo razoável.

Quanto ao antigo Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar-FATD, a LC nº 152/2018 não faz qualquer menção a aplicação referente a este diploma, normatizado mediante a Portaria nº 0243/2001-DP/5, de 20 de novembro de 2001, com intuito de ser empregado como um instrumento sumário de apuração disciplinar. O FATD é empiricamente fundado em rito procedimental bastante simples, não tendo sido organizado mediante distribuição dos postulados normativos numa sequência de artigos, mas com orientações gerais elencadas para na confecção desse procedimento disciplinar, o que faz com que seja muito questionado em sua capacidade de assegurar um devido processo legal, fundado no contraditório e ampla defesa.

Isso gerou, na busca de solução para tal questionamento, a Instrução Normativa (IN) nº 01-SESDS, a qual é publicada em Diário Oficial do Estado, no

dia 31 de outubro de 2019, com o objetivo de regulamentar competência, o rito e os prazos dos processos e procedimentos administrativos disciplinares e passa a definir, em seu art. 7º, II, o FATD como sendo um dos procedimentos acusatórios, de cunho sumário, destinado a apurar irregularidades de menor gravidade e com caráter eminentemente punitivo, embora devam ser “respeitados o contraditório e ampla defesa, assegurando observância do devido processo legal”, conforme redação do art. 26 da IN nº 01-SESDS (PARAÍBA, 2019, p. 05).

O contraditório e ampla defesa se constituem como garantias fundamentais originadas a partir do princípio do devido processo legal, o qual tem por finalidade assegurar a plena defesa ao cidadão, o direito de ação e a igualdade entre as partes processuais. Nesse sentido, a ampla defesa e o contraditório deve ser assegurado, conforme norma constitucional expressa no art. 5, LV, CF/88, a todo cidadão submetido a processo judicial ou administrativo sob pena de nulidade de todo o procedimento, caso haja qualquer limitação na amplitude da defesa. Tal amplitude do contraditório e ampla defesa para processos de ordem judicial ou administrativa é defendido também pelo Ministro do STF, Gilmar Mendes, o qual entende que: “...o direito à defesa e ao contraditório tem plena aplicação não apenas em relação aos processos judiciais, mas também em relação aos procedimentos administrativos de forma geral” (BRANCO e MENDES, 2012, p. 655).

Em sua obra, Direito Constitucional, o Ministro do STF, Alexandre de Moraes assim se posiciona sobre a obrigatoriedade de se assegurar ao réu o contraditório e a ampla defesa:

Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito da defesa de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor (MORAES, 2013, p. 95).

Nos casos de denúncias anônimas que não ofereçam indícios de autoria e materialidade suficientes, o instrumento processual é representado por uma

espécie de investigação preliminar, denominada Apuração Preliminar-AP, que consiste num procedimento sigiloso instaurado pelo Corregedor Geral ou autoridade competente, cuja finalidade é a obtenção de indícios mínimos de autoria e materialidade que fundamentem a abertura de procedimento acusatório adequado, conforme art. 14 da IN nº 01-SESDS. A Apuração Preliminar, não pode resultar em aplicação de penalidade e terá como prazo vinte dias úteis, podendo ser prorrogada por igual período. Tal procedimento está em harmonia com o entendimento presente no STF, conforme declarou o min Toffoli em julgamento de Habeas Corpus nº 132.115:

O procedimento tomado pela autoridade policial está em perfeita consonância com o entendimento desta Suprema Corte, segundo o qual a denúncia anônima, por si só, não serve para fundamentar a instauração de inquérito, mas, a partir dela, poderá a autoridade competente realizar diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório. **(RHC 132.115 06/02/2018 SEGUNDA TURMA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 132.115 PARANÁ)**

Nessa perspectiva de disciplinamento dos instrumentos processuais, a LC 152/2018 torna expressa, art. 24, que a Sindicância Acusatória (SAD) é o instrumento processual adequado para apurar fatos irregulares imputados aos servidores civis e militares, previstas nas respectivas legislações civis e militares. A qual, com a máxima trazida pela LC em discussão, da necessidade de homologação do Corregedor Geral antes da aplicação de punição, modifica mecanismo do antigo modelo de Sindicância Pública que dava a autoridade delegante do procedimento, art. 38 do Manual de Sindicância, a possibilidade de aplicação da punição disciplinar após o trânsito em julgado da decisão administrativa. Tal mudança caminha no sentido de um reforço da imparcialidade, uma vez que, tira da autoridade responsável pela abertura do procedimento acusatório a supremacia sobre a aplicação da sanção, estando essa aplicação condicionada a apreciação do Corregedor Geral.

Acontece que a SAD preserva a classificação das sanções estabelecidas no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM), e, com isso, também conserva a classificação de comportamento. Regulamento Disciplinar que surgiu em cumprimento aos postulados presentes no Estatuto, segundo art.

46 deste, com a finalidade de estabelecer definição e classificação do que pode ser entendido como transgressões disciplinares e do regramento da amplitude e formas de aplicação das punições disciplinares. Essa classificação das transgressões estabelece que estas serão de natureza leve, média e grave, cuja competência para tal foi atribuída ao responsável pela aplicação da punição, art. 20. Já em relação às punições, propriamente ditas, sua gradação foi estabelecida, entre os artigos 23 e 27 do RDPM, em advertência, repreensão, detenção e a prisão, a qual, art. 29, pode ser agravada à modalidade de prisão em separado, mediante confinamento isolado dos demais, inclusive, para refeições (Paraíba, 1981, p. 10).

A utilização de postulados normativos do Regulamento Disciplinar, pela LC nº 152, nos leva a um ponto crucial do presente trabalho quando relacionarmos a novo postulado legal conferido pela redação da Lei Federal nº 13.967/2019, de 26 de dezembro de 2019, ao art. 18, VII, do Decreto-Lei nº 667/1969, no sentido de tornar expressa a extinção da pena de prisão disciplinar às polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do distrito Federal.

Essa mudança promovida pela Lei Federal nº 13.967/2019 trouxe como consequência que toda classificação, adotada pelo RDPM, sobre gradações das transgressões, comportamento e punições tornaram-se inaplicáveis, visto que, toda norma sobre direitos e garantias fundamentais gozam de aplicação imediata, independente da atuação complementar do legislativo estadual, tornando ilegais as prisões disciplinares de militares estaduais em decorrência de decisões administrativas.

Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares serão regidos por Código de Ética e Disciplina, aprovado por lei estadual ou federal para o Distrito Federal, específica, que tem por finalidade definir, especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a sanções disciplinares, conceitos, recursos, recompensas, bem como regulamentar o processo administrativo disciplinar e o funcionamento do Conselho de Ética e Disciplina Militares, observados, dentre outros, os seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – legalidade;
- III – presunção de inocência;
- IV – devido processo legal;
- V – contraditório e ampla defesa;

- VI – razoabilidade e proporcionalidade;
- VII - vedação de medida privativa e restritiva de liberdade.

Nessas situações, as normas supervenientes devem ter aplicação imediata, pelo seu caráter de normas de ordem pública acerca de direitos fundamentais, desde de que respeitadas as relações jurídicas constituídas sob a égide da lei revogada.

3.2 A EXTINÇÃO DA PENA DE PRISÃO DISCIPLINAR PARA POLICIAIS E MILITARES ESTADUAIS: REPERCUSSÕES

A pena disciplinar de prisão ou detenção nos processos disciplinares tornou-se inaplicável com o advento e vigência da Lei federal nº 13.967/2019, mesmo que em relação aos processos que já se encontravam em tramitação.

A aplicação imediata encontra também respaldo nos postulados esculpido no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB, para o qual o vigor tem efeito imediato e geral, desde que respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Dessa forma, a vigência do art. 4º da Lei Federal nº 13.967/2019, que estabelece vigência imediata das disposições contidas nesse novo diploma normativo, resultou na imediata revogação do artigo 23, caput, alíneas 3 e 4 do RDPM, as quais previam a aplicação de medidas privativas de liberdade a policiais militares que cometerem transgressões disciplinares, o que se refletiu diretamente em toda a estrutura dos artigos correlacionados sem haver um postulado normativo para substituição destes.

Na Paraíba, o Decreto Estadual nº 36.924, de 21 de setembro de 2016, pode ser entendido como uma solução antecipada para a problemática em questão ao estabelecer a vedação do cumprimento de punição disciplinar que resulte em cerceamento da liberdade no âmbito da Polícia Militar do Estado da Paraíba, ficando a aplicabilidade desses tipos de sanções disciplinares restritas as questões de assentamento e classificação nas fichas funcionais dos policiais militares infratores.

Essa possibilidade também se faz inaplicável, dado que a interpretação dos postulados presentes na Lei Federal 13.967/2019 afastam a aplicação do

Decreto Estadual, uma vez que a aludida lei federal ampliou o direito de liberdade aos militares em conformidade com a garantia constitucional consagrada a todo cidadão no art. 5º, LXI “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente” (BRASIL, 1988, p. 17).

O art. 3º da supramencionada lei determina que no prazo de doze meses os Estados e Distrito Federal deverão promover a regulamentação e implementação da norma inscrita no art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969, a referida disposição legal foi recepcionado pelo atual ordenamento constitucional na condição de norma geral para elaboração de diretrizes da atuação e organização das polícias e bombeiros militares.

Tal determinação foi estabelecida no sentido de atualização dos diplomas normativos disciplinares estaduais. O estado da Paraíba já havia normatizado tal atualização no ano de 2014, mediante promulgação da LC nº 124/2014 que no seu art. 36 prescrevia literalmente

Os regulamentos procedimentais disciplinares atinentes a Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar deverão ser alterados, de forma a se coadunarem com a realidade imposta pela Constituição Federal de 1988, dentro de um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei.

Convém salientar que posteriormente essa lei foi revogada totalmente pela LC nº 152/2018 e que tal artigo não teve mais menção expressa nesse novo diploma normativo.

Diante de conflito entre as normas federais e estaduais, torna-se relevante ressaltar que, frente ao nosso modelo de repartição vertical das competências normativas, a Constituição da República reservou à União a competência para estabelecimento de normas gerais de caráter nacional (art. 24 CF) e na ausência de impedimentos ditados por estas, os Estados terão competência para legislar segundo suas peculiaridades de forma complementar no sentido de adaptar os postulados normativos gerais a realidade local. Completando possíveis lacunas normativas, desde que não haja colisão entre as normas estaduais e as normas gerais estabelecidas pela União, pois configurariam usurpação de competência e tornaria a norma estadual inconstitucional.

Nesse mesmo sentido, o art. 22, inc. XXI da CF/88, conferiu a União competência para legislar “sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das policiais militares e dos corpos de bombeiros militares” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019), ou seja, toda essa matéria descrita nesse inciso é submetida às normas gerais da União. Cintia Regina Béo (2018, p. 169) em comentário ao art. 22, inciso XXI, leciona que “a União deverá se cingir às questões de caráter genérico e universal, sendo claro que o dispositivo em comento deixa aos Estados-membros a competência legislativa complementar” e, logo em seguida, afirma “Caso a União ultrapasse as definições gerais no exercício de sua competência, ela estará incorrendo em inconstitucionalidade”, sem deixar de mencionar que o art. 144, § 6º, CF coloca as polícias e bombeiros militares como forças auxiliares e reservas do Exército Brasileiro.

Na propositura da Lei Federal nº 13.967/2019, os parlamentares Subtenente Gonzaga e Jorginho Mello ressaltavam que num contexto onde o Estado brasileiro procura incentivar penas alternativas a prisão, até para crimes violentos, não caberia mais permitir que os militares fossem passíveis de sofrerem penas de prisão e detenção para punir faltas disciplinares, cujo fundamento da aplicação de tais sanções restritivas da liberdade encontravam amparo legal em decretos e regulamentos estaduais considerados inconstitucionais (BRASIL, 2014, p. 2). Todavia, isso não afasta a aplicação de penas do Código Penal Militar nem de crimes tipificados no Código Penal Comum.

Ainda sobre esse conflito entre as normas federais e estaduais, presentes nesse caótico ordenamento disciplinar, convém salientar que as instâncias administrativa e jurisdicional são independentes, de modo que, a instauração de processos administrativos disciplinares, com vistas a apurar condutas de servidores públicos, não demanda à espera do resultado de possível processo judicial, tampouco uma condenação nas duas esferas não pode ser afastada pelo princípio do *no bis in idem*.

Nesse sentido, o entendimento dos tribunais superiores, STJ e o STF, é o da independência e autonomia das esferas civil, penal e administrativa, havendo repercussão de sentenças criminais sobre as demais apenas nos casos destas negarem a existência do fato ou autoria do delito.

Veja abaixo ementa de acórdão sobre a matéria

Ademais, a jurisprudência da Suprema Corte é passível no sentido da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, não havendo que se falar em violação aos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal pela aplicação de sanção administrativa pelo descumprimento do dever funcional fixada em processo disciplinar legitimamente instaurado antes de finalizado o processo civil ou penal em que apurados os mesmos fatos (STF, RMS 28.919AgR, Rel Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/02/2015)

Voltando a discussão aberta pela Lei Federal nº 13.967/2019, extinguindo a possibilidade de cerceamento da liberdade às polícias militares e os corpos de bombeiros militares, inclusive, incidindo sobre qualquer consequência secundária correlacionada a tal vedação, a mesma assegura um direito fundamental aos militares, mas, por outro lado, promove o desmantelamento da estrutura de classificação, adotada pelo RDPM, sobre gradações das transgressões, comportamento e punições sem haver um postulado normativo para substituição destes. Pois não é mais admitida sequer a mera publicação de tais punições em fichas funcionais dos policiais militares infratores, mesmo sem cumprimento de qualquer restrição da liberdade, conforme previsão do Decreto Estadual nº 36.924.

Isso, por sua vez, traz como consequência uma clara desproporcionalidade na capacidade de sancionar as chamadas transgressões disciplinares, as quais, em tese, se constituem como males de menor gravidade; visto que com a extinção das penas privativas de liberdade, a repreensão tornou-se a sanção mais grave a ser aplicada. O que também resultou em implicações diretas na perda dessa capacidade de evitar o cometimento de danos mais gravosos a sociedade por agentes públicos de segurança.

Sobre tal desproporcionalidade, Cesare Beccaria, em sua obra clássica do século XVIII, intitulada “Dos delitos e das Penas”, entendia que a finalidade da sanção não poderia ser meramente repressora, mas deveria manter estreita relação de proporcionalidade com o delito afim de demonstrar que as violações aos preceitos normativos estabelecidos socialmente não seriam admitidas. E que essa relação de proporcionalidade inibiria o cometimento já dos pequenos

delitos, evitando que a sensação de impunidade levasse o indivíduo ao cometimento de infrações mais gravosas a sociedade.

Como os homens não se entregam, a princípio, aos maiores crimes, a maior parte dos que assistem ao suplício de um celerado, acusado de algum crime monstruoso, não experimentam nenhum sentimento de terror ao verem um castigo que jamais imaginam poder merecer. Ao contrário, a punição pública dos pequenos delitos mais comuns causar-lhe-á na alma uma impressão salutar que os afastará de grandes crimes, desviando-os primeiro dos que o são menos. (BECCARIA, 2001, p. 40)

Kelsen, em sua obra *Teoria Geral das Normas*, discutindo postulado semelhante, entendia o papel das sanções como condição de afirmação do próprio Direito, pois, entendia que para o Direito ter o poder de impor uma conduta a alguém é preciso que haja um ato de coação em forma de sanção para casos de descumprimento de ordem. De forma que o Direito encontra seu sentido vinculando condutas que violam a norma instituída a uma respectiva sanção, regulamentando o emprego da força institucional no intuito de evitar que condutas socialmente indesejáveis sejam praticadas por indivíduos com propensão para o delito.

Nesse sentido, o controle normativo sobre a prática de transgressões disciplinares torna-se essencial não só como um mecanismo de anteparo a excessos da força repressiva estatal, mas também evitando que condutas mais gravosas à sociedade sejam adotadas pelo sentimento de impunidade as menos gravosas (transgressões disciplinares).

Por fim, partindo dos pressupostos elencados no presente trabalho, acerca da hipótese inicial referente ao questionamento se tal arcabouço normativo oferece um efetivo controle da disciplina e se o mesmo está em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e com os novos postulados esculpidos na Lei Federal nº 13.967/2019, entendemos que, quanto a questão da constitucionalidade, a competência legislativa concorrente entre a União e Estados, tendo por base os arts. 22 e 24 da CF/88, é definida por um modelo de repartição vertical das competências normativas, no qual os estados membros, resguardada a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais, podem atuar de forma suplementar adaptando os postulados normativos gerais,

editados pela união, à realidade local. Essa atuação suplementar tem sua legitimação reforçada pelo art. 144, § 6º, CF, o qual coloca as polícias e bombeiros militares como forças auxiliares e reservas do Exército Brasileiro. Assim como, pelo entendimento dos tribunais superiores, STJ e o STF, acerca da independência e autonomia das esferas civil, penal e administrativa no julgamento de possíveis faltas cometidas por servidores públicos.

Quanto a relação entre o oferecimento de um efetivo controle da disciplina e os novos postulados esculpido na Lei Federal nº 13.967/2019, entendemos que ao extinguir a possibilidade de cerceamento da liberdade às polícias militares e os corpos de bombeiros militares, inclusive, incidindo sobre qualquer consequência secundária correlacionada a tal vedação, a supramencionada lei federal assegura um direito fundamental aos militares, mas, por outro lado, promove o desmantelamento da estrutura de classificação, adotada pelo Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, sobre gradações das transgressões, comportamento e punições sem haver um postulado normativo para substituição destes.

Dessa forma, embora as leis complementares e ordinárias estaduais tenham promovido considerável avanço na criação e autonomia de órgãos de controle da disciplina como a Corregedoria e a Ouvidoria, estabeleceu-se com a Lei Federal nº 13.967/2019 uma desproporcionalidade entre a falta e a sanção correspondente a esta, colocando em xeque o controle da disciplina e tornando clara que há necessidade de se ampliar o debate, sobre a construção normativa do controle da disciplina da Polícia Militar, para os mais diversos segmentos representativos da sociedade, proporcionando uma construção normativa em harmonia com os preceitos de um modelo de Estado Democrático de Direito e que possa, efetivamente, assegurar a atuação policial pautada no uso da força física alinhada com parâmetros de legalidade, real necessidade e proporcionalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante desse acirramento político ideológico, no qual está mergulhada a sociedade brasileira, o espectro do autoritarismo, sob a roupagem de uma retórica conservadora autoritária, tem posto em xeque as instituições presentes em nosso Estado Democrático de Direito e a atuação do aparato repressivo estatal tem sido cada vez mais questionada pela opinião pública, fundamentada por estudos estatísticos como os encontrados no Atlas da Violência, os quais nos revelam um aumento desses índices de letalidade policial nas últimas edições. O que, por sua vez, chama atenção para necessidade de uma atuação policial pautada no uso da força física alinhada com parâmetros de legalidade, real necessidade e proporcionalidade, como um dos maiores desafios do processo de consolidação democrática.

Partindo de tais pressupostos, o trabalho nos mostra que apesar da Constituição Federal de 1988 ter reservado ao Ministério Público o controle externo da atividade policial e de ter dado a União competência privativa para estabelecimento de normas gerais de caráter nacional, os Estados tem competência para legislar de forma suplementar segundo suas peculiaridades, desde que não haja colisão entre as normas, pois configurariam usurpação de competência e tornaria a norma estadual inconstitucional.

Dessa forma, a construção normativa da disciplina na Polícia Militar da Paraíba se deu em duas fases diferentes, sendo a primeira num período de Estado de Exceção, com a ausência de órgãos de controle da disciplina como a Corregedoria e Ouvidoria e numa concentração de poderes nas mãos da figura do Comando Geral. Tendo sua fundamentação normativa baseada no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba e no Estatuto dos Policiais Militares da Paraíba. Sendo a segunda fase caracterizada pela elaboração legislativa estadual da Lei Ordinária nº 8.574/2008 e das Leis Complementares nº 85/2008, 124/2014 e 152/2018, as quais tem como finalidade o estabelecimento autônomo de Órgãos de Controle da Disciplina Policial Militar no Estado da Paraíba (Corregedoria e Ouvidoria), por meio deslocamento de competências concentradas na figura do Comando Geral ao Corregedor Geral, mas que continuou tendo por base os diplomas normativos elaborados na primeira fase.

Tal estrutura perdurou por décadas e sofreu um forte abalo com a promulgação da Lei Federal nº 13.967/2019, a qual extinguiu a possibilidade de cerceamento da liberdade às polícias militares e os corpos de bombeiros militares, o que na prática assegura um direito fundamental aos militares, mas, por outro lado, promoveu o desmantelamento da estrutura de classificação, comportamento e punições sobre transgressões adotada pelo RDPM, sem haver um postulado normativo para substituição destes.

O que, por sua vez, gerou como consequência, uma perda do caráter educativo das punições sobre as transgressões disciplinares, dada a clara desproporcionalidade entre a sanção e as transgressões disciplinares mais gravosas, pois com a extinção das penas privativas de liberdade, a repreensão tornou-se a sanção mais grave a ser aplicada. Desproporcionalidade que vai afetar o controle da disciplina como um mecanismo de anteparo a excessos da força repressiva estatal, evitando que condutas mais gravosas à sociedade sejam adotadas pelo sentimento de impunidade as menos gravosas.

Em síntese, o presente trabalho tem sua relevância assegurada ao expor que, embora o arcabouço normativo estadual, acerca do controle da disciplina, tenha um amparo constitucional, o mesmo teve sua eficácia comprometida pelos novos postulados esculpido na Lei Federal nº 13.967/2019. Embora seja necessário reconhecer o avanço promovido pelo exercício legislativo estadual presente na segunda fase da elaboração normativa do controle da disciplina, com a criação e busca por autonomia dos órgãos de controle da disciplina como a Corregedoria e Ouvidoria, fica evidente a necessidade de se ampliar o debate, sobre a construção normativa do controle da disciplina da Polícia Militar para os mais diversos segmentos representativos da sociedade, proporcionando uma construção normativa em harmonia com os preceitos de um modelo de Estado Democrático de Direito e com um efetivo controle da disciplina das forças de segurança.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito administrativo militar**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: Informação e documentação: Citações em documentos. Rio de Janeiro, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: Informação e documentação: Referências. 2. ed. Rio de Janeiro, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BÉO, Cintia Regina. Arts. 18 a 24. In: MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Org.). **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo. Parágrafo por parágrafo. 9. ed. Barueri-SP: Manole, 2018.

BERCOVICI, Gilberto. “O direito constitucional passa, o direito administrativo permanece”: a persistência da estrutura administrativa de 1967. In: TELES, Edson e SAFATLE, Vladimir (Orgs.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf?sequence=1. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. **Atos Institucionais**. Portal da Legislação, Brasília, 2017. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/atos-institucionais>. Acesso em 27 maio 2020.

BRASIL. **Código de processo civil e normas correlatas**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517855/CPC_9ed_2016.pdf?sequence=3. Acesso em 27 maio 2020.

BRASIL. **Código de processo penal**. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo_de_processo_penal_1ed.pdf. Acesso em 27 maio 2020.

BRASIL. **Código de processo penal militar**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em 27 maio 2020.

BRASIL. **Código penal**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_1ed.pdf. Acesso em 27 maio 2020.

BRASIL. **Código penal militar**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/180466>. Acesso em 27 maio 2020.

BRASIL. **Declaração universal do direitos humanos**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em 27 maio 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 667/1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/delei/1960-1969/decreto-lei-667-22-julho-1969-374170-normaatualizada-pe.pdf>. Acesso em 03 ago. 2020.

BRASIL. **Lei federal nº 13.967/2019**. Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para extinguir a pena de prisão disciplinar para as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2020/2019/lei/L13967.htm. Acesso em 03 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657/1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 03 ago. 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1 de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em 03 ago. 2020.

BRASIL. **Pacto de São José da Costa Rica**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>. Acesso em 03 ago. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7645 de 2014**. Altera o art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=58

C504C6B505FEE804504F16ECF43EC7.proposicoesWebExterno1?codteor=1258690&filename=PL+7645/2014. Acesso em 03 ago. 2020.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CITTADINO, Monique. **O poder local e a ditadura militar**: o governo João Agripino: Paraíba 1965-1971. São Paulo: EDUSC, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Trad Lúcia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2017**. CERQUEIRA, Daniel et al (Coord.). Rio de Janeiro: Ipea e FBP, 2017. Disponível em:
https://www.ipea.gov.br/portal/images/170609_atlas_da_violencia_2017.pdf. Acesso em: 30 mar. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2018**. CERQUEIRA, Daniel et al (Coord.). Rio de Janeiro: Ipea e FBP, 2018. Disponível em:
http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em: 30 mar. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2019**. CERQUEIRA, Daniel et al (Coord.). Rio de Janeiro: Ipea e FBP, 2019. Disponível em:
http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em: 30 mar. 2020.

JESUS, Damásio de. **Direito penal – parte geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**, 53ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, Vol. 1.

KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Trad José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1986.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13ª ed. São Paulo: editora Atlas S.A., 2003.

PARAÍBA. **Constituição do Estado da Paraíba de 1989**. Disponível em:
<http://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2017/02/Constitui%C3%A7%C3%A3o-Estadual-Atualizada-at%C3%A9-a-Emenda-40-de-2015.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

PARAÍBA. Decreto nº 8.962, de 11 de março de 1981. Dispõe sobre o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar da Paraíba e dá outras providências. Disponível em: <https://www.trabalhosfeitos.com/ensaios/Decreto-8962-1981-Regulamento-Disciplinar-Da/78564961.html>. Acesso em: 30 mar. 2020.

PARAÍBA. Decreto estadual nº 36.924/2016. Veda o cumprimento de punição disciplinar com cerceamento da liberdade no âmbito da PMPB. Disponível em: <http://www.pm.pb.gov.br:1919/xmlui/handle/123456789/50>. Acesso em: 30 jul. 2020.

PARAÍBA. Instrução Normativa nº 001/2019 - CPMPB. Dispõe sobre instrução, orientação e padronização dos procedimentos e atos administrativos no âmbito da Polícia Militar da Paraíba. BOL PM nº 0103 de 31 de maio de 2019 p. 7065. Disponível em: <http://www.pm.pb.gov.br/portal/>. Acesso em: 30 julho 2020.

PARAÍBA. Instrução Normativa nº 01. 2019 SESDS. Regulamenta a competência, rito e prazo de processos e procedimentos administrativos disciplinares. Boletim Oficial nº 0080 de João Pessoa, 11 de novembro de 2019. p. 0653. Disponível em: <http://www.pm.pb.gov.br/portal/>. Acesso em: 30 jul. 2020.

PARAÍBA. Instrução Normativa nº 02. 2019 SESDS. Regulamenta a instauração e o arquivamento de processos e procedimentos administrativos disciplinares. Boletim Oficial nº 0001 de João Pessoa, 06 de janeiro de 2020 p. 0813. Disponível em: <http://www.pm.pb.gov.br/portal/>. Acesso em: 30 jul. 2020.

PARAÍBA. Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977. Dispõe sobre Estatuto dos Policiais Militares do Estado Paraíba e dá outras providências. Disponível em: http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/Estatuto_dos_Policiais_Militares.pdf. Acesso em: 30 mar. 2020.

PARAÍBA. Lei Ordinária nº 85, de 12 de agosto de 2008. Dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Estado Paraíba, sua organização institucional, suas carreiras, os direitos e as obrigações dos seus integrantes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.pbprev.pb.gov.br/Pbprev/a-previdencia/arquivos-legislacao/46c4bd01.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2020.

PARAÍBA. Lei complementar nº 124, de 03 de outubro de 2014. Regulamenta a competência e as atribuições da corregedoria geral, na qualidade de órgão superior de controle disciplinar dos órgãos que integram o sistema organizacional da segurança e da defesa social e da administração penitenciária, e dá outras providências. Disponível em: <http://static.paraiba.pb.gov.br/2014/10/Diario-Oficial-04-10-20142.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2020.

PARAÍBA. Lei Complementar nº 152, de 29 de dezembro de 2018. Cria e disciplina o Sistema Geral de Disciplina da Secretaria de Estado e Segurança Pública – SESDS, dispõe sobre a competência e as atribuições da

Corregedoria Geral da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS/PB, órgão superior de controle disciplinar interno e dá outras providências. Disponível em:

http://www.pm.pb.gov.br:1919/xmlui/bitstream/handle/123456789/274/Lei%20Complementar%20152_2018%20-

[%20CORREGEDORIA%20DA%20SESDS.pdf?sequence=1&isAllowed=y.](http://www.pm.pb.gov.br:1919/xmlui/bitstream/handle/123456789/274/Lei%20Complementar%20152_2018%20-%20CORREGEDORIA%20DA%20SESDS.pdf?sequence=1&isAllowed=y)

Acesso em: 30 mar. 2020.

PARÁIBA. Lei complementar nº 8.574, de 10 de junho de 2008. Dispõe sobre a criação da Ouvidoria da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e dá outras providências. Disponível em:

[http://static.paraiba.pb.gov.br/diariooficial_old/diariooficial11062008.pdf.](http://static.paraiba.pb.gov.br/diariooficial_old/diariooficial11062008.pdf) Acesso em: 30 mar. 2020.

PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado.** 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Saraiva, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** lei de introdução e parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ZAVERUCHA, Jorge. **O papel da ouvidoria de polícia.** Sociologias, Porto Alegre, ano 10, nº 20, jun./dez. 2008.